

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS REFERENTE AO AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 09/2013

Aprova a proposta de norma que dispõe sobre fiscalização, apuração de infrações administrativas e cominação de sanções em matéria de competência da antaq, a fim de submetê-la à audiência pública.

11/12/2013
ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO

OUVIDORIA
0800-644-5001

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:</p>	<p>"I - Ação Fiscalizadora: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária realizada pela ANTAQ, no exercício de sua competência, por meio de sua equipe de fiscalização;"</p>	<p>É importante alterar o inciso I do artigo 2º da Resolução, a fim de que reflita a impossibilidade de delegação da competência de fiscalização outorgada à ANTAQ, nos termos do inciso II do artigo 13 da Lei nº 9.784/1999.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>I - Ação Fiscalizadora: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária realizada por equipe de fiscalização da ANTAQ;</p>	<p>De forma a corrigir a imprecisão deste enunciado, sugerimos que a sua redação seja alterada, da seguinte maneira:</p> <p>Art. 2º. I – Ação Fiscalizadora: atividade, iniciada mediante a expedição de ordem de serviço, destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária realizada por equipe de fiscalização da ANTAQ.</p>	<p>A minuta de resolução traz dois conceitos referentes à forma pela qual a fiscalização poderá ser exercida, a saber: (i) ação fiscalizadora; e (ii) apuração de ofício. Apesar das diferenças existentes entre ambas as modalidades, a definição utilizada pela minuta de norma para definir a 'ação fiscalizadora' é imprecisa, fazendo com que ela se confunda com o procedimento de 'apuração de ofício'.</p>	<p>Tamiris Guimarães</p>	<p>Machado Meyer Sedacz Opice</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Substituir "...prestação de serviços de transportes aquaviários..." por "...navegação aquaviária..."</p>	<p>Adequar à Lei 9.432 no que diz respeito às diversas modalidades de navegação e à Lei 10.233 em seu artigo 23 que estabelece "a esfera de atuação da ANTAQ".</p>	<p>Luis Fernando Resano</p>	<p>SYNDARMA</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

Inciso

II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização, ou outro agente nomeado pela ANTAQ;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma, considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização, ou outro agente nomeado pela ANTAQ;	II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização;	A competência para fiscalização não pode ser delegada sob pena de se configurar desvio de função.	Arthur Fontoura		11/12/2013
	II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização, ou outro agente público nomeado pela ANTAQ;	A fiscalização somente poderia ser realizado por agente público	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
	II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização;	A competência para fiscalização não pode ser delegada sob pena de se configurar desvio de função.	Arthur Fontoura		11/12/2013
	II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização;	Sugere-se a exclusão da expressão "ou outro agente nomeado pela ANTAQ", uma vez que a competência para o exercício do poder de polícia e fiscalização não é passível de delegação, nos termos da Lei 9.784/1999 (art. 13, inc. III). O exercício da atividade de fiscalização pela agência deve de competência privativa de agentes públicos estáveis, vinculados à agência. Ademais, a Lei 10.233/2001, estabelece no art. 27, §1º, inc. I, que "No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá: I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas". Assim, a Lei 10.233 admite que haja cooperação nas atividades de fiscalização, com base em convênio regularmente firmado e não mera nomeação de agente de fiscalização pela ANTAQ.	Cesar A. Guimarães Pereira	Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados	11/12/2013

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma, considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização, ou outro agente nomeado pela ANTAQ;	II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização;	Sugere-se a exclusão da expressão “ou outro agente nomeado pela ANTAQ”, uma vez que a competência para o exercício do poder de polícia e fiscalização não é passível de delegação, nos termos da Lei 9.784/1999 (art. 13, inc. III). O exercício da atividade de fiscalização pela agência deve de competência privativa de agentes públicos estáveis, vinculados à agência. Ademais, a Lei 10.233/2001, estabelece no art. 27, §1º, inc. I, que “No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá: I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas”. Assim, a Lei 10.233 admite que haja cooperação nas atividades de fiscalização, com base em convênio regularmente firmado e não mera nomeação de agente de fiscalização pela ANTAQ.	Cesar A. Guimarães Pereira	Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados	11/12/2013
	II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização, ou outro agente nomeado pela ANTAQ, observada a impossibilidade de delegação do exercício do poder de polícia, na forma do art. 13 da Lei nº 9.784, de 1999;	Ajuste na redação do dispositivo de modo a contemplar a impossibilidade de delegação do exercício do poder de polícia, que é uma derivação do art. 13 da Lei nº 9.784, de 1999, dentre outros dispositivos legais.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
	II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização, ou outro agente público, com delegação conferida pela ANTAQ;	Somente agentes públicos possuem atribuição para o exercício do poder de polícia, em especial no que tange ao elemento sancionatório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.717/DF e 2.310-DF)	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização, ou outro agente nomeado pela ANTAQ;	II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização,; deletar "ou outro agente nomeado pela ANTAQ";	A competência para fiscalização não pode ser delegada sob pena de se configurar desvio de função	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
	Seria interessante definir a forma de nomeação dos agentes externos ao quadro permanente da Antaq. Seria necessária uma portaria nomeando o agente ou a nomeação poderia se dar na própria ordem de serviço da ação fiscalizadora?	Propiciar maior segurança jurídica aos atos praticados por agentes externos ao quadro permanente da Antaq. No art. 13 é citado o parágrafo único do art. 3º da L10871 sendo que o mesmo é privativo aos servidores ocupantes de cargos criados naquela lei.	Igor	-	18/11/2013

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

Inciso

III - Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio, com ou sem prévia Ação Fiscalizadora, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e cientifica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma, considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
III - Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio, com ou sem prévia Ação Fiscalizadora, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e científica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares;	Excluir a possibilidade de ser lavrar Auto de Infração sem prévia Ação Fiscalizadora e que haja definição das possíveis medidas administrativas cautelares.	Entendemos que deve ser excluída a possibilidade de se lavrar Auto de Infração sem prévia Ação Fiscalizadora pelo Agente de Fiscalização, garantindo a segurança jurídica das instalações portuárias e seus dirigentes. Além disso, sugerimos que haja definição das possíveis medidas administrativas cautelares.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013
	III - Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio, sempre precedida de Ação Fiscalizadora, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e científica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares, na medida do estritamente necessário para cumprir os objetivos do § 1º do artigo 13 desta norma e de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001;	Não faz sentido a lavratura de auto de infração fora de um contexto de fiscalização. O auto de infração deve ser motivado em alguma suposta irregularidade constatada pelo agente de fiscalização, no âmbito do exercício de poder de polícia.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Alteração na redação original: Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio, com prévia Ação Fiscalizadora, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e científica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares;	A natureza do Auto de Infração requer que o Agente de Fiscalização da Antaq lavre o Auto de Infração quando estiver plenamente constada a autoria e a materialidade da irregularidade. Portanto, deve ser excluída a possibilidade de que o Auto de Infração seja exarado sem prévia Ação Fiscalizadora.	Gisela Istamati		11/12/2013

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo							
Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma, considera-se:							
Inciso							
Contribuição		Justificativa		Nome	Empresa	Data	
<p>III - Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio, com ou sem prévia Ação Fiscalizadora, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e cientifica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares;</p>		<p>III - Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e cientifica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares;</p>		Cesar A. Guimarães Pereira	Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados	11/12/2013	
		<p>III - Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio sempre precedida de Ação Fiscalizadora, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e cientifica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares;</p>		O auto de infração deve ser precedido de uma ação fiscalizadora	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Inciso							
Contribuição		Justificativa		Nome	Empresa	Data	
<p>IV - Autuação de Ofício: lavratura de Auto de Infração sem prévia Ação Fiscalizadora, realizada quando o Agente de Fiscalização constatar a materialidade e autoria da infração;</p>		Suprimir o inciso.		Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013	
		<p>Autuação de Ofício: lavratura de Auto de Infração sem prévia Ação Fiscalizadora, realizada quando o Agente de Fiscalização constatar a materialidade e autoria da infração;)</p>		Sugere-se a exclusão da possibilidade de Autuação de Ofício, a fim de evitar discricionariedade por parte da Agência e garantir maior segurança às instalações portuárias.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
		Excluir o referido inciso.		Entendemos que deve ser excluída a possibilidade de se lavrar Auto de Infração sem prévia Ação Fiscalizadora pelo Agente de Fiscalização, garantindo a segurança jurídica das instalações portuárias e seus dirigentes. Logo, sugerimos a exclusão desse dispositivo.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma, considera-se:</p>					
<p>V - Infração: toda ação ou omissão que viole dispositivos legais, regulamentares ou contratuais em matéria de competência da ANTAQ ou outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil relativos à prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária;</p>	<p>Substituir "...prestação de serviços de transportes aquaviários..." por ..."navegação aquaviária..." Acrescentar ao final do inciso: "..., desde que não seja atribuição de outro órgão governamental a verificação de seu atendimento."</p>	<p>É necessário estabelecer os limites de competências nas ações de fiscalização para evitar duplicidade de aplicação de infrações, o que exige das empresas, inicialmente, o questionamento da competência da aplicação da infração. Adequar à Lei 9.432 no que diz respeito às diversas modalidades de navegação e à Lei 10.233 em seu artigo 23 que estabelece "a esfera de atuação da ANTAQ".</p>	<p>Luis Fernando Resano</p>	<p>SYNDARMA</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Substituir "...prestação de serviços de transportes aquaviários..." por ..."navegação aquaviária..." Acrescentar ao final do inciso: "..., desde que não seja atribuição de outro órgão governamental a verificação de seu atendimento."</p>	<p>É necessário estabelecer os limites de competências nas ações de fiscalização para evitar duplicidade de aplicação de infrações, o que exige das empresas, inicialmente, o questionamento da competência da aplicação da infração. Adequar à Lei 9.432 no que diz respeito às diversas modalidades de navegação e à Lei 10.233 em seu artigo 23 que estabelece "a esfera de atuação da ANTAQ".</p>	<p>Luis Fernando Resano</p>	<p>SYNDARMA</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma, considera-se:</p>	<p>inserir após ratificados pelo Brasil, ", cuja competência de fiscalização seja determinada à ANTAQ, ..."</p>	<p>É necessário estabelecer os limites de competências nas ações de fiscalização para evitar duplicidade de aplicação de infrações, o que exige das empresas, inicialmente, o questionamento da competência da aplicação da infração.</p>	<p>Luis Fernando Resano</p>	<p>SYNDARMA</p>	<p>11/12/2013</p>
<p>VI - Instrumentos Contratuais sob regulação da ANTAQ: contratos de concessão, contratos de arrendamento operacional ou não operacional, contratos de uso temporário, contratos de cessão de uso onerosa e não onerosa, passagem, contratos de autorização de uso, convênios de delegação, termos de autorização e contratos de adesão de Terminal de Uso Privado, Estação de Transbordo de Carga, Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte e Instalação Portuária de Turismo, termos de autorização de empresa brasileira de navegação e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, entre outros;</p>	<p>VI - Instrumentos Contratuais sob regulação da ANTAQ: contratos de concessão, contratos de arrendamento operacional ou não operacional, contratos de uso temporário, contratos de cessão de uso onerosa e não onerosa, passagem, contratos de autorização de uso, convênios de delegação, termos de autorização e contratos de adesão de Terminal de Uso Privado, Estação de Transbordo de Carga, Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte e Instalação Portuária de Turismo, termos de autorização de empresa brasileira de navegação e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e vigentes no território nacional, entre outros</p>	<p>Sugere-se o ajuste na redação do dispositivo para deixar claro que os instrumentos internacionais que são regulados pela ANTAQ e sujeitos à norma de fiscalização são aqueles que estejam vigentes em território nacional, após a ratificação e promulgação, na forma da Constituição Federal.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Art. 2 ^o Para os efeitos desta Norma, considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VII - Apuração de Ofício: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária realizada por Agente de Fiscalização da ANTAQ sem prévia Ação Fiscalizadora;	Substituir "...prestação de serviços de transportes aquaviários..." por "...navegação aquaviária..."	Adequar à Lei 9.432 no que diz respeito às diversas modalidades de navegação e à Lei 10.233 em seu artigo 23 que estabelece "a esfera de atuação da ANTAQ".	Luis Fernando Resano	SYNDARMA	11/12/2013
	Supressão do dispositivo.	Forma de não observância de procedimento para apuração de eventuais irregularidades, afetando a segurança jurídica.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.	11/12/2013
	VII - Apuração de Ofício: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária realizada por Agente de Fiscalização da ANTAQ sem prévia Ação Fiscalizadora, desde que ressalvados os direitos à ampla defesa e contraditório do fiscalizado;	Não obstante a competência da ANTAQ e, por conseguinte, dos seus Agentes de Fiscalização, para fiscalizar a prestação dos serviços e a prática de irregularidades, ela não pode ser exercida sem a observância dos requisitos e garantias legais do fiscalizado. Dessa forma, sugerimos que o inciso VII do artigo 2º da Resolução, contemple a ressalva de garantia dos princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, especialmente por se tratar de início de processo sancionador.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

Inciso

VIII - Processo Administrativo Sancionador: processo decorrente da atividade de fiscalização da prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, que pode resultar na apuração de infrações administrativas e a cominação de sanções; e

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma, considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VIII - Processo Administrativo Sancionador: processo decorrente da atividade de fiscalização da prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, que pode resultar na apuração de infrações administrativas e a cominação de sanções; e	Substituir "...prestação de serviços de transportes aquaviários..." por "...navegação aquaviária..."	Adequar à Lei 9.432 no que diz respeito às diversas modalidades de navegação e à Lei 10.233 em seu artigo 23 que estabelece "a esfera de atuação da ANTAQ".	Luis Fernando Resano	SYNDARMA	11/12/2013

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma, considera-se:</p>					
<p>VIII - Processo Administrativo Sancionador: processo decorrente da atividade de fiscalização da prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, que pode resultar na apuração de infrações administrativas e a cominação de sanções; e</p>	<p>Existe uma distinção entre atividade de fiscalização e PAS, que para a definição da norma são atividades distintas, é de fato, pois a fiscalização é ato de império da Administração que esta vinculado a verificação de satisfação de requisitos legais, não existindo ainda a figura da infração, é o exercício preventivo do poder de polícia do Estado, é a verificação se o administrado está cumprindo adequadamente as obrigações a ele imposta por força de norma, como pode ver, a infração é um dos produtos finais do processo de fiscalização, como em define o art.2º inc. I ,II e VIII desta proposta de norma, não podendo se confundir com o PAS</p> <p>I - Ação Fiscalizadora: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços</p> <p>II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização...</p> <p>VIII - Processo Administrativo Sancionador: processo decorrente da atividade de fiscalização da prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, que pode resultar na apuração de infrações administrativas e a cominação de sanções;</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO N° 2.953, DE 28</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL-ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo					
Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma, considera-se:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VIII - Processo Administrativo Sancionador: processo decorrente da atividade de fiscalização da prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, que pode resultar na apuração de infrações administrativas e a cominação de sanções; e	DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos. Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.				
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IX - Relatório de Fiscalização – REFI: documento elaborado pelo Agente ou equipe de Fiscalização da ANTAQ, que consolida o resultado de uma Ação Fiscalizadora ou Apuração de Ofício que tenha ou não resultado em Autuação.	IX - Relatório de Fiscalização – REFI: documento elaborado pelo Agente ou equipe de Fiscalização da ANTAQ, que consolida o resultado de uma Ação Fiscalizadora que tenha ou não resultado em Autuação.	Relatório de fiscalização só pode decorrer de uma ação fiscalizadora e não meramente de ofício, sob pena de malferimento do contraditório e ampla defesa.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 3 ° Cabe à ANTAQ fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, de ofício ou mediante Ação Fiscalizadora, zelando pelo cumprimento de todos os dispositivos legais, regulamentares e instrumentos contratuais sob sua regulação, em especial a adequada prestação do serviço ou exercício da atividade.</p>	<p>Substituir "...prestação de serviços de transportes aquaviários..." por ..."navegação aquaviária..."</p>	<p>Adequar à Lei 9.432 no que diz respeito às diversas modalidades de navegação e à Lei 10.233 em seu artigo 23 que estabelece "a esfera de atuação da ANTAQ".</p>	<p>Luis Fernando Resano</p>	<p>SYNDARMA</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 3 ° Cabe à ANTAQ fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, mediante Ação Fiscalizadora, zelando pelo cumprimento de todos os dispositivos legais, regulamentares e instrumentos contratuais sob sua regulação, em especial a adequada prestação do serviço ou exercício da atividade.</p>	<p>A apuração de ofício é forma de não observância de procedimento para apuração de eventuais irregularidades, afetando a segurança jurídica.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 4º A atuação da ANTAQ será orientada, dentre outros, pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 4º A atuação da ANTAQ será orientada, dentre outros, pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Parágrafo único – Fica assegurado ao interessado ou àquele sujeito à ação de fiscalização os direitos e deveres estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Além da previsão dos critérios mencionados pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é importante que a norma também mencione expressamente os direitos e deveres do art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 4 ° A atuação da ANTAQ será orientada, dentre outros, pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Quando a Antaq coloca a ação fiscalizadora e o PAS em um único processo, a cargo dos mesmos servidores, prejudica o direito de contraditória, pois os formadores da imputação da infração mediante Auto de Infração, são os mesmos que irão instruir o PAS, avaliar as provas contra seu Auto de Infração, confirmar tipificação da infração constante no Auto, praticar atos processuais, enquadrar a infração, avaliar defesas e propor penalidade a autoridade julgadora, entendo que os agentes que participam da fiscalização não possuem isenção para instrução do PAS, pois existe um prejuízo mesmo que implícito no direito de contraditória, pois estes agentes são os mecanismos acusadores da administração. Quando é lavrado o Auto já existe a convicção da infração pelo agentes, como pode ser visto no art 18 dessa proposta.</p> <p>Art. 18 . Constatada a infração administrativa, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter:.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá</p>	<p>adequação aos pricipios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL- ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 4 ° A atuação da ANTAQ será orientada, dentre outros, pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,</p>	<p>requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>				
<p>contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 5º A Ação Fiscalizadora poderá ser ordinária, quando realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF ou de rotina de Posto Avançado de Fiscalização; ou extraordinária quando iniciada por denúncia, representação ou identificação de indícios de infração administrativa.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 5º A Ação Fiscalizadora poderá ser ordinária, quando realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF ou de rotina de Posto Avançado de Fiscalização; ou extraordinária quando iniciada por denúncia, representação ou identificação de indícios de infração administrativa.</p>	<p>Art. 5º A Ação Fiscalizadora poderá ser ordinária, quando realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF ou de rotina de Posto Avançado de Fiscalização; ou extraordinária quando iniciada por denúncia, representação ou identificação de indícios de infração administrativa. Retirar a palavra denúncia após iniciada por"</p>	<p>A ação fiscalizadora iniciada por denúncia, tendo em vista a possibilidade de denúncia apócrifa ou sem identificação, deve ser retirada. A denúncia sem identificação pode gerar um grande número de acusações irresponsáveis levando a ações fiscalizadoras para apurar fatos inexistentes e sem fundamento, gerando um acúmulo de trabalho desnecessário para agência, podendo ainda, refletir negativamente nas operações das empresas fiscalizadas.</p>	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 5 ° A Ação Fiscalizadora poderá ser ordinária, quando realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF ou de rotina de Posto Avançado de Fiscalização; ou extraordinária quando iniciada por denúncia, representação ou identificação de indícios de infração administrativa.</p>	<p>Sugerimos a inclusão de dois parágrafos neste dispositivo, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 5. (...) Parágrafo Primeiro. O recebimento de denúncia ou representação estará condicionado à apresentação de elementos probatórios que comprovem a subsistência das alegações formuladas.</p> <p>Parágrafo Segundo. Caso reste comprovado que o autor da denúncia ou representação agiu com dolo ou má-fé objetivando, com a apresentação da denúncia ou representação, prejudicar as atividades desempenhadas pelo acusado em vistas de seus interesses pessoais, será instaurado processo administrativo sancionador destinado à aplicação das penalidades administrativas cabíveis ao autor da denúncia ou representação, na forma do artigo 50, sem prejuízo de sua responsabilização na esfera civil e penal.</p>	<p>Dentre as formas de instauração da Ação Fiscalizadora, previu-se a possibilidade de ela ocorrer por meio de denúncia ou representação.</p> <p>A iniciativa da resolução, em que pese louvável por permitir que a fiscalização ocorra de forma ainda mais efetiva e eficaz, possui fragilidades que merecem ser apontadas. Isto se deve ao fato de que, diferentemente de outros setores regulados, a exploração de terminais portuários ocorre em regime de concorrência, tanto inter, como intraportos. Por esse motivo, ao se permitir que qualquer indivíduo ofereça denúncias ou representações sobre a forma de exploração de determinada infraestrutura portuária por um terceiro, é possível que, na prática, esta ferramenta seja utilizada pelos próprios players do setor com o objetivo de afetar as atividades de seus concorrentes, para que os próprios denunciante obtenham vantagens pessoais em seus negócios.</p> <p>Diante disso, seria bastante adequado se a Resolução, com o objetivo de coibir este tipo de conduta, previsse a forma pela qual as denúncias e representações deverão ser apresentadas e, ainda, a consequência de eventual conduta dolosa do denunciante/ representante. Tais aprimoramentos poderiam ser contemplados na resolução a partir da inserção do enunciado proposto.</p>	<p>Tamiris Guimarães</p>	<p>Machado Meyer Sedacz Opice Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 5º A Ação Fiscalizadora poderá ser ordinária, quando realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF ou de rotina de Posto Avançado de Fiscalização; ou extraordinária quando iniciada por denúncia, representação ou identificação de indícios de infração administrativa.	Art. 5º A Ação Fiscalizadora poderá ser ordinária, quando realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF ou de rotina de Posto Avançado de Fiscalização; ou extraordinária quando iniciada por representação ou identificação de indícios de infração administrativa.	A ação fiscalizadora iniciada por denúncia, tendo em vista a possibilidade de denúncia apócrifa ou sem identificação, deve ser retirada. A denúncia sem identificação pode gerar um grande número de acusações irresponsáveis levando a ações fiscalizadoras para apurar fatos inexistentes e sem fundamento, gerando um acúmulo de trabalho desnecessário para agência, podendo ainda, refletir negativamente nas operações das empresas fiscalizadas.	Arthur Fontoura		11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 6º Quando o autor da denúncia ou representação não se identificar, a autoridade competente poderá determinar o arquivamento sumário ou dar prosseguimento à análise, promovendo Ação Fiscalizadora ou outras diligências necessárias à apuração dos fatos, inclusive a cientificação do interessado.	O artigo deve ser excluído.	A possibilidade de denúncia ou representação não identificada deve ser retirada uma vez que o anonimato do seu autor pode levar a ações fiscalizadoras para apurar fatos inexistentes e sem fundamento tornando-se um instrumento para retaliações imotivadas aos operadores.	Arthur Fontoura		11/12/2013
	Art. 6º Quando o autor da denúncia ou representação não se identificar, a autoridade competente determinará o arquivamento sumário.	Deve-se excluir a possibilidade de recebimento e processamento de denúncias anônimas, que comumente são dotadas de má-fé por parte de seus autores e ainda dão ensejo a representações infundadas, sem que se possa responsabilizar o autor. As autoridades fiscalizadoras poderão manter em sigilo a identidade do denunciante quando isso for estritamente necessário, mas jamais poderão receber denúncias anônimas.	Cesar A. Guimarães Pereira	Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados	11/12/2013
	Retirar o artigo 6.	A possibilidade de denúncia ou representação não identificada deve ser retirada uma vez que o anonimato do seu autor pode levar a ações fiscalizadoras para apurar fatos inexistentes e sem fundamento tornando-se um instrumento para retaliações imotivadas aos operadores.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
	Art. 6º Quando a denúncia não explicitar indícios de infração, a autoridade competente poderá determinar o arquivamento sumário ou dar prosseguimento à análise, promovendo Ação Fiscalizadora ou outras diligências necessárias à apuração dos fatos, inclusive a cientificação do denunciante.	O simples anonimato não pode servir de motivo para o arquivamento sumário de denúncia substanciada.	João Cláudio Faria		28/11/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 7 ° O autor da denúncia deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação, salvo denúncia apócrifa.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 7º O autor da denúncia deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação, salvo denúncia apócrifa.	Art. 7º O autor da denúncia, ainda que anônimo, deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação, o que será realizado por meio do número e data de registro da denúncia.	A denúncia substanciada deve ser incentivada e sua apuração esclarecida, seja ela anônima ou não. As motivações que levam um denunciante ao anonimato não ensejam o descaso para com a denúncia.	João Cláudio Faria		28/11/2013
	Art. 7º O autor da denúncia ou representação deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação, salvo quando não houver se identificado.	Ajuste na redação do dispositivo, para contemplar também o autor da representação. Ademais, o que pode justificar a falta de identificação não é, propriamente, a ausência de assinatura, mas a impossibilidade de identificação do autor da denúncia ou da representação.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
	"Art. 7º. Quando a Ação Fiscalizadora iniciar-se por meio de denúncia ou representação, o acusado será imediatamente notificado, ainda que a denúncia tenha sido feita de forma anônima.	Considerando o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, inclusive, em face dos fatos apresentados na denúncia, entendemos que o acusado também deve ser notificado, inicialmente, acerca da denúncia ou representação, ainda que feita anonimamente.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Retirar a expressão "salvo denúncia apócrifa"	A possibilidade de denúncia apócrifa deve ser retirada uma vez que o anonimato do seu autor pode levar a ações fiscalizadoras para apurar fatos inexistentes e sem fundamento tornando-se um instrumento para retaliações imotivadas aos operadores.	Wagner Moreira	ABP	11/12/2013
	Art. 7º O autor da denúncia ou representação deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação.	Ajuste na redação do dispositivo, para contemplar também o autor da representação. Ademais, é necessário excluir a parte final do dispositivo, uma vez que não devem ser admitidas denúncias sem a identificação do autor.	Cesar A. Guimarães Pereira	Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 7 ° O autor da denúncia deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação, salvo denúncia apócrifa.</p>	<p>Art. 7° O autor da denúncia deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação.</p>	<p>A possibilidade de denúncia apócrifa deve ser retirada uma vez que o anonimato do seu autor pode levar a ações fiscalizadoras para apurar fatos inexistentes e sem fundamento tornando-se um instrumento para retaliações imotivadas aos operadores.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 8 ° Os gerentes de fiscalização, os chefes de Unidades Administrativas Regionais (UAR) ou o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais expedirão ordem de serviço para as Ações Fiscalizadoras, na qual deve constar, obrigatoriamente, o objeto, a data inicial e final da fiscalização e a designação da equipe de fiscalização com a identificação do Coordenador.</p>	<p>Não aparece nas Ordens de Serviços poderes para instrução de processo instrutório.</p>	<p>Adequação do texto</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Aqui mais uma vez se confunde PAS com Ação fiscalizadora, existe uma distinção entre atividade de fiscalização e PAS, que para a definição da norma são atividades distintas, é de fato, pois a fiscalização é ato de império da Administração que esta vinculado a verificação de satisfação de requisitos legais, não existindo ainda a figura da infração, é o exercício preventivo do poder de polícia do Estado, é a verificação se o administrado está cumprindo adequadamente as obrigações a ele imposta por força de norma, como pode ver, a infração é um dos produtos finais do processo de fiscalização, como em define o art.2° inc. I ,II e VIII desta proposta de norma, não podendo se confundir com o PAS, que é o devido processo legal onde são garantidos direitos constitucionais e tem como função conter o poder inquisitório do estado, é uma proteção ao administrado, tanto que está sujeito a apreciação do Poder Judiciário.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9º A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>intimado, com antecedência de cinco dias.</p>				
	<p>Art. 9º A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, como vistorias em instalações, embarcações e equipamentos, coletas de depoimentos, podendo, inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, a fim de coletar informações, documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Aprimoramento do texto do dispositivo.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>“Art. 9º A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos.</p>	<p>Em que pese as prerrogativas da ANTAQ referentes à investigação das infrações, nos termos deste ato normativo, devem ser observados o direito ao sigilo de informações confidenciais e/ou que envolvam a atividade social do fiscalizado.</p> <p>Além disso, consoante positivado no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, o sigilo de correspondências e comunicações telegráficas e telefônicas é direito garantido aos cidadãos, sobretudo em face de atos da Administração Pública.</p> <p>A diligência também tem que estar relacionada estritamente à atividade de fiscalização da ANTAQ.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>“Art. 9º A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos.</p>	<p>Em que pese as prerrogativas da ANTAQ referentes à investigação das infrações, nos termos deste ato normativo, devem ser observados o direito ao sigilo de informações confidenciais e/ou que envolvam a atividade social do fiscalizado.</p> <p>Além disso, consoante positivado no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, o sigilo de correspondências e comunicações telegráficas e telefônicas é direito garantido aos cidadãos, sobretudo em face de atos da Administração Pública.</p> <p>A diligência também tem que estar relacionada estritamente à atividade de fiscalização da ANTAQ.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Art. 9º A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, dispensando qualquer tipo de agendamento ou prévio comunicado ao(s) investigado(s), vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>É imperativo ratificar o direito dos agentes de surpreender os investigados.</p>	<p>João Cláudio Faria</p>		<p>28/11/2013</p>
	<p>Retirar a expressão "econômico-financeira", após operacional.</p>	<p>O acesso e a coleta de informações econômico financeiras dos operadores não podem ser irrestritos, uma vez que o vazamento de informações comerciais e estratégicas pode ser extremamente danoso para os negócios da empresa fiscalizada.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	Suprimir a palavra "embarcações"	A Agencia atua nas outorgas às EBN não intervindo nas embarcações que sofrem ações fiscalizatórias da Autoridade Marítima. Hoje não existe nenhuma fiscalização da ANTAQ nas embarcações, portanto é necessário eliminar esta prescrição para evitar duplicidade.	Luis Fernando Resano	SYNDARMA	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigado, ressalvadas as informações confidenciais.</p>	<p>A respeito do sigilo das informações o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade"), interpreta como assuntos sensíveis à estratégia de uma Cia, documentos, objetos, dados e informações envolvendo, por exemplo, valor e quantidade das vendas, demonstrações financeiras, clientes, fornecedores, custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou serviços.</p> <p>Assim, dentro de uma fiscalização há diversos itens que podem ser identificados como assuntos sensíveis pelo Cade, cujo conhecimento por terceiros pode vir até mesmo a desequilibrar o mercado, a exemplo de informações sobre fornecedor, valor e quantidades de vendas e custos de produção, cuja divulgação pode inclusive ser interpretada pela autoridade antitruste como a prática ilícita de jumping the gun, por implicar compartilhamento desautorizado de informações relevantes sobre a dimensão custo do produto vendido.</p> <p>Por fim, cabe esclarecer que a não divulgação de informações sigilosas atinentes ao desenvolvimento de atividades econômicas diretamente exercidas por empresas integrantes da Administração Pública está amparada pelo art. 22 da própria Lei 12.527/2011 . Nem mesmo poderia ser de outro modo, uma vez que às pessoas jurídicas, nos termos do art. 52 do Código Civil, aplica-se, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Nesse sentido, transcreve-se a doutrina de José Antônio Faria Correia:</p> <p>A posse de um segredo sobre processo industrial novo ou informações estratégicas que, como se viu retro, podem consistir em lista de clientes e fornecedores, dá nascimento a uma panóplia de direitos</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>		<p>e pretensões. Há, primeiramente, direitos de personalidade, consistentes em velar pela intimidade, alinhados dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. O direito à intimidade inscreve-se dentre as grandes realizações do processo civilizatório. [...] O direito à intimidade, exprime-se não só pelo respeito aos segredos de negócio como, também, pela proteção ao sigilo epistolar ao sigilo bancário, ao sigilo profissional, etc. (Faria Correa, José Antonio B. L., "A Atual Proteção aos Segredos Industriais e de Negócios", Anais do XVIII Seminário Nacional de Propriedade Industrial, 1998, págs. 145 e seguintes). Ademais, destacamos também o sigilo fiscal, decorrente da própria Constituição da República ao garantir a inviolabilidade e intimidade da pessoa jurídica.</p>			
	<p>Alteração na redação original: A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a documentos ou qualquer outro elemento que, diretamente, possa fornecer subsídios de natureza técnica e operacional, necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>O acesso às informações de natureza econômica financeira, jurídicas e contábeis compõem dados estratégicos da Empresa e podem causar prejuízo às companhias, caso se torne públicas. Ademais, a Resolução deve respeitar o Direito constitucional ao sigilo de correspondência, comunicação e informações confidenciais, sobretudo porque a preservação dessas informações não prejudica o interesse público à informação, bem como não afeta a atividade fiscalizadora inerente à Administração Pública.</p>	<p>Gisela Istamati</p>		<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Excluir "devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados", e incluir "(...)embarcações e equipamentos, coletando depoimentos dos envolvidos."</p>	<p>O acesso aos sistemas informatizados e determinadas informações das instalações portuárias deve ser precedido de ordem judicial, visto que contém dados confidenciais, inclusive de terceiros. Assim, sugerimos a exclusão dessa possibilidade ou que dependa de prévia autorização judicial.</p>	<p>GABRIELLE CORDEIRO</p>	<p>LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.</p>	<p>10/12/2013</p>
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>O acesso e a coleta de informações econômico financeiras dos operadores não podem ser irrestritos, uma vez que o vazamento de informações comerciais e estratégicas pode ser extremamente danoso para os negócios da empresa fiscalizada.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>
<p>Art. 9° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos, requisitando acesso a sistemas informatizados, documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados</p>		<p>O agente em processo administrativo não tem o poder de apreender ou copiar documentos e/ou sistemas informatizados sem ordem judicial, sob pena de ferir a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Poderá, no entanto, requisitar os documentos formalmente ao regulado, na forma do art. 10</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Art. 9° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, como vistorias em instalações, embarcações e equipamentos, coletas de depoimentos, podendo, inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, a fim de coletar informações, documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados, observada a estrita pertinência da informação a ser obtida com o objeto da fiscalização e a necessidade de preservação do sigilo das informações do sujeito fiscalizado, sob pena de responsabilização pessoal da equipe de fiscalização.</p>	<p>Aprimoramento do texto do dispositivo e ressalva a respeito de informações comerciais e econômico-financeiras sigilosas. Com relação a essas informações, deve haver um regime estrito de sua obtenção, para que não haja violação do sigilo comercial dos fiscalizados. Daí a necessidade de ressalvar a responsabilização pessoal dos agentes de fiscalização, no caso da utilização ou divulgação indevida de informação comercial ou econômica sigilosa, tal como prescreve a Lei 12.257/2011 (art. 34).</p>	Cesar A. Guimarães Pereira	Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados	11/12/2013
	<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências estritamente necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências estritamente necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências estritamente necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências estritamente necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências estritamente necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>Art. 9 ° A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências estritamente necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos devendo inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§1º O Agente de Fiscalização poderá requisitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente à ação fiscalizadora.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§1º O Agente de Fiscalização poderá requisitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente à ação fiscalizadora.</p>	<p>§ 1º Em caso de recusa ou impedimento comprovado por parte da empresa objeto do processo de fiscalização, o Agente de Fiscalização poderá requisitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente à ação fiscalizadora.</p>	<p>A requisição de apoio por parte das forças armadas ou da Polícia Federal deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais e uma vez verificada a recusa do sujeito fiscalizado de colaborar com o procedimento de fiscalização. A adequação do dispositivo destina-se a evitar excessos no exercício da competência fiscalizatória pela ANTAQ.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>§1º Em caso de recusa ou impedimento por parte da empresa objeto do procedimento de fiscalização, o Agente de Fiscalização poderá requisitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente à ação fiscalizadora.</p>	<p>A requisição de apoio das forças armadas ou Polícia Federal deve ser solicitada apenas em último caso e apenas mediante a recusa do fiscalizado em colaborar com o procedimento de fiscalização evitando-se, assim, excesso no exercício de poder de polícia.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>
	<p>Acrescentar a expressão "Em caso de recusa ou impedimento por parte da empresa objeto do procedimento de fiscalização," antes O Agente de Fiscalização...</p>	<p>A requisição de apoio das forças armadas ou Polícia Federal deve ser solicitada apenas em último caso e apenas mediante a recusa do fiscalizado em colaborar com o procedimento de fiscalização evitando-se, assim, excesso no exercício de poder de polícia.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>"§ 1º O Agente de Fiscalização, após comprovada ciência do fiscalizado, poderá requisitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente à ação fiscalizadora, o qual não importará na divulgação de informações de caráter sigiloso ou que possam comprometer o desenvolvimento de sua atividade social."</p>	<p>Assim como o direito ao sigilo sobre informações confidenciais e que comprometam a sua atividade social, o fiscalizado deve ser cientificado sobre a colheita de informações junto aos órgãos públicos, seja para garantir a observância dos requisitos de validade do ato, seja em decorrência do exercício do seu direito à ampla defesa.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§1º O Agente de Fiscalização poderá requisitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente à ação fiscalizadora.</p>	<p>§ 1º O Agente de Fiscalização poderá requisitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente à ação fiscalizadora, ressalvadas as hipóteses em que a atuação desses órgãos e entidades dependam de expressa e prévia autorização judicial.</p>	<p>A colaboração entre a ANTAQ e os órgãos da Marinha, Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos pressupõe a competência assegurada pela Constituição e pela Lei a tais órgãos e entidades. Não é possível extrair da resolução qualquer competência excepcional ou que suprima direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição. Assim, é essencial que a norma deixe ressalvado que há hipóteses em que a atuação desses órgãos e entidades dependem de expressa e prévia autorização judicial (como, por exemplo, na quebra do sigilo telefônico).</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§2º A equipe de fiscalização, por meio do seu Coordenador, deverá expedir todos os atos administrativos necessários ao cumprimento no disposto na ordem de serviço e a devida instrução do processo administrativo.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º A equipe de fiscalização, por meio do seu Coordenador, deverá expedir todos os atos administrativos necessários ao cumprimento no disposto na ordem de serviço e a devida instrução do processo administrativo.</p>	<p>§ 2º A equipe de fiscalização, por meio do seu Coordenador, deverá expedir todos os atos administrativos necessários ao cumprimento do disposto na ordem de serviço e à devida condução e instrução do processo administrativo.</p>	<p>Aprimoramento da redação da norma.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º A equipe de fiscalização, por meio do seu Coordenador, deverá expedir todos os atos administrativos necessários ao cumprimento no disposto na ordem de serviço e a devida instrução do processo administrativo.</p>	<p>Há uma mistura poder de polícia com instrução processual, mais uma vez se confunde PAS com Ação fiscalizadora, existe uma distinção entre atividade de fiscalização e PAS, que para a definição da norma são atividades distintas, é devem ser de fato, pois a fiscalização é ato de império da Administração que esta vinculado a verificação de satisfação de requisitos legais, não existindo ainda a figura da infração, é o exercício preventivo do poder de polícia do Estado, é a verificação se o administrado está cumprindo adequadamente as obrigações a ele imposta por força de norma, como pode ver, a infração é um dos produtos finais do processo de fiscalização, como em define o art.2º inc. I ,II e VIII desta proposta de norma, não podendo se confundir com o PAS, que é o devido processo legal onde são garantidos direitos constitucionais e tem como função conter o poder inquisitório do estado, é uma proteção ao administrado, tanto que está sujeito a apreciação do Poder Judiciário.</p> <p>Neste caso os Agentes estão produzindo e julgando os indícios, seria mesma coisa se polícia e mistério publico fossem um mesmo órgão, não haveria um controle de acusação.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º A equipe de fiscalização, por meio do seu Coordenador, deverá expedir todos os atos administrativos necessários ao cumprimento no disposto na ordem de serviço e a devida instrução do processo administrativo.</p>	<p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>				
	<p>Acrescentar um §3º após o § 2º: §3º Configurado excesso, dolo ou culpa no procedimento de fiscalização os Agentes de Fiscalização responderão civil e criminalmente pelos prejuízos a que deram causa, observado o devido processo legal.</p>	<p>Tendo em vista os amplos poderes e o potencial lesivo que uma fiscalização temerária pode causar ao fiscalizado, o Agente Fiscalizador deve responder pessoalmente pelos danos a que venha causar ao fiscalizado.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Excluir a previsão.</p>	<p>Com esta previsão, a equipe de fiscalização não teria apenas poderes instrutórios, mas decisórios, o que exorbita a sua função. A equipe de fiscalização tem o poder de fiscalizar, não podendo ultrapassar seus poderes.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Inclusão de um parágrafo 3º. §3º Configurado excesso, dolo ou culpa no procedimento de fiscalização os Agentes de Fiscalização responderão civil e criminalmente pelos prejuízos a que deram causa, observado o devido processo legal.</p>	<p>Tendo em vista os amplos poderes e o potencial lesivo que uma fiscalização temerária pode causar ao fiscalizado, o Agente Fiscalizador deve responder pessoalmente pelos danos a que venha causar ao fiscalizado.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>
	<p>Acrescentar: § 3º Configurado excesso, dolo ou culpa no procedimento de fiscalização os Agentes de Fiscalização responderão civil e criminalmente pelos prejuízos a que deram causa, observado o devido processo legal.</p>	<p>O exercício da competência fiscalizatória deve ser pertinente e adequado. Os excessos devem ser coibidos e os responsáveis pelos excessos ou abusos devem responder integralmente pelos prejuízos derivados de tais excessos.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 10 . No exercício de suas atribuições, o Agente de Fiscalização ou a equipe de fiscalização poderá oficiar o interessado para apresentar, complementar ou retificar, em um prazo de até trinta dias, informações ou documentos necessários à formação de sua convicção.</p>					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 10 . No exercício de suas atribuições, o Agente de Fiscalização ou a equipe de fiscalização poderá oficiar o interessado para apresentar, complementar ou retificar, em um prazo de até trinta dias, informações ou documentos necessários à formação de sua convicção.</p>	<p>Sugere-se a modificação do artigo 10, da seguinte maneira:</p> <p>Art. 10. O Agente de Fiscalização ou a equipe de fiscalização deverão oficiar o interessado para apresentar, complementar ou retificar, em um prazo de até trinta dias, informações ou documentos necessários à formação de sua convicção.</p>	<p>A norma do artigo 10, de fundamental importância, tem por objetivo permitir que o exercício da atividade de fiscalização, realizado pela equipe ou pelo agente de fiscalização, ocorra de forma suficientemente completa para a instrução do processo administrativo sancionador. Trata-se, inclusive, de um mecanismo por meio do qual se permite que o interessado coloque, desde o início, os seus argumentos, de modo que seja possível, até mesmo, evitar a lavratura do auto de infração e, portanto, do próprio processo administrativo.</p> <p>Apesar da sua relevância, a norma do artigo 10 prevê uma mera faculdade atribuída ao Agente de Fiscalização ou à equipe de fiscalização no que se refere à notificação do interessado para a apresentação de informações ou documentos.</p> <p>Considerando que, via de regra, todos que se encontram na iminência de sofrer uma autuação gostariam de possuir a oportunidade de, antes mesmo de o auto de infração ser lavrado, se manifestar e tendo em vista que tal medida contribuiria para a própria instrução processual e, portanto, para a efetividade do procedimento, entendemos que seria adequada a inserção da previsão, na resolução, de que o interessado terá o direito de se manifestar – não se tratando, portanto, de uma mera possibilidade posta à disposição do Agente de Fiscalização.</p>	Tamiris Guimarães	Machado Meyer Sedacz Opice Advogados	11/12/2013
	Fixar o prazo de 30 (trinta) dias.	Sugere-se a fixação desse prazo em 30 dias para garantia da ampla defesa do investigado e do tratamento igualitário.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 10 . No exercício de suas atribuições, o Agente de Fiscalização ou a equipe de fiscalização poderá oficiar o interessado para apresentar, complementar ou retificar, em um prazo de até trinta dias, informações ou documentos necessários à formação de sua convicção.</p>	<p>Há uma mistura poder de policia com instrução processual, mais uma vez se confunde PAS com Ação fiscalizadora, existe uma distinção entre atividade de fiscalização e PAS, que para a definição da norma são atividades distintas, é devem ser de fato, pois a fiscalização é ato de império da Administração que esta vinculado a verificação de satisfação de requisitos legais, não existindo ainda a figura da infração, é o exercício preventivo do poder de policia do Estado, é a verificação se o administrado está cumprindo adequadamente as obrigações a ele imposta por força de norma, como pode ver, a infração é um dos produtos finais do processo de fiscalização, como em define o art.2º inc. I ,II e VIII desta proposta de norma, não podendo se confundir com o PAS, que é o devido processo legal onde são garantidos direitos constitucionais e tem como função conter o poder inquisitório do estado, é uma proteção ao administrado, tanto que está sujeito a apreciação do Poder Judiciário.</p> <p>Neste caso os Agentes estão produzindo e julgando os indícios, seria mesma coisa se policia e mistério publico fossem um mesmo órgão, não haveria um controle de acusação.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente especifico para estes procedimentos.</p>	Adequação aos princípios legais	Edimar Costa do Nascimento	UARBL - ANTAQ	09/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 10 . No exercício de suas atribuições, o Agente de Fiscalização ou a equipe de fiscalização poderá oficiar o interessado para apresentar, complementar ou retificar, em um prazo de até trinta dias, informações ou documentos necessários à formação de sua convicção.	Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.				
	No exercício de suas atribuições, o Agente de Fiscalização ou a equipe de fiscalização poderá oficiar o interessado para apresentar, complementar ou retificar, em um prazo de (até) 30 (trinta) dias, informações ou documentos necessários à formação de sua convicção.	Sugere-se a exclusão do termo "até" e a definição taxativa de prazo de 30 dias para que o fiscalizado apresente, ratifique ou complemente sua defesa, evitando-se, assim, discricionariedade por parte da Agência.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado a pedido, uma única vez, por até trinta dias, desde que devidamente justificado, a critério do Agente ou equipe de fiscalização.	O prazo referido no caput poderá ser prorrogado a pedido, uma única vez, por igual prazo (até trinta dias), desde que devidamente justificado, a critério do Agente ou equipe de fiscalização.	Sugere-se sejam definidos os critérios da ANTAQ para prorrogação do referido prazo, a fim de se evitar discricionariedade por parte da Agência; bem como seja adequada a redação do parágrafo para que esteja alinhada com caput do art. 10º.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado a pedido, desde que devidamente justificado, a critério do Agente ou equipe de fiscalização.	Pode haver hipóteses em que a obtenção de determinados documentos e informações leve mais do que trinta dias. A alteração da redação do texto da norma destina-se a assegurar que a instrução da fiscalização seja a mais completa possível, sem afastar a necessidade de que o pedido de prorrogação seja feito de forma justificada.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
	Acrescentar, depois de equipe de fiscalização: Tratando-se de documentos provenientes do exterior, o prazo poderá ser prorrogado novamente para permitir as formalidades de junto a notário público no exterior, apresentação à autoridade consular para formalidades afetas àquela autoridade e demais exigências legais para validade no Brasil.	Para viabilizar a regularização da documentação vinda do exterior.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 11 . A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 11 . A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.</p>	<p>Substituir as palavras "...prestação do serviços " por "...navegação aquaviária..."</p>	<p>Ao citar prestação do serviço imaginamos que estaria tentando referir-se ao transporte aquaviário, e visando adequar à Lei 9.432 no que diz respeito às diversas modalidades de navegação e à Lei 10.233 em seu artigo 23 que estabelece "a esfera de atuação da ANTAQ".</p>	<p>Luis Fernando Resano</p>	<p>SYNDARMA</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 11. O fiscalizado deverá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.</p>	<p>A falta de definição de procedimento prejudica a previsibilidade do investigado e, portanto, a segurança das relações jurídicas. Melhor seria "deverá" ao invés de "poderá", sendo conferi ao fiscalizado – em todos os casos - um prazo para regularizar suas atividades e dar cumprimentos às obrigações legais. Atribuir à ANTAQ a discricionariedade de notificar ou não o investigado, neste caso, parece-nos prejudicial à segurança jurídica.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Alteração na redação original: A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado deverá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar, quando couber, aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.</p>	<p>Pretende-se, com a inclusão da palavra "deverá", que seja oferecido à possibilidade do fiscalizado corrigir vícios sanáveis sem que para tanto dependa de uma decisão discricionária do Agente público. Esta alteração garante, assim, segurança jurídica e maior eficiência à continuidade do serviço público, atendendo aos fundamentos principiológicos da Administração Pública.</p>	<p>Gisela Istamati</p>		<p>11/12/2013</p>
	<p>Excluir "A critério do" Agente (...), e inclui "O" Agente ou equipe de fiscalização (...); exclui "poderá ser notificado" para, em um prazo de até (...) e incluir (...)"notificará" o fiscalizado para, em um prazo de até (...).</p>	<p>Sugere-se que a notificação ao fiscalizado seja obrigatória, garantindo um tratamento igualitário e a ampla defesa do fiscalizado.</p>	<p>GABRIELLE CORDEIRO</p>	<p>LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 11 . A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.	Parágrafo Único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado a pedido, uma única vez, por até trinta dias, desde devidamente justificado, a critério do Agente ou equipe de fiscalização.	Propomos a inclusão de um paragrafo único autorizando a prorrogação do prazo por igual período.	João Victor Baggio Molini	América Latina Logística	10/12/2013
	Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser ampliado pelo agente ou equipe de fiscalização, a pedido do fiscalizado, considerando-se a natureza das medidas de regularização.	Pode haver hipóteses em que as medidas para regularização determinadas pela ANTAQ demandem mais de 30 dias, sem que haja culpa ou omissão do fiscalizado. É necessário ressaltar expressamente essas situações, sob pena de se suprimir a possibilidade de regularização em tais hipóteses.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 11 . A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.</p>	<p>Além do poder de polícia administrativa, poder instrutório, incluíram novos poderes aos Superagentes, poder discricionário regulatório, para determinar ao administrado regularização no prazo fixado de 30 dias os aspectos relacionados à prestação do serviço, que em caso de desobediência podem acarretar multas de até R\$ 10.000,00 (art. 20 inc. XXXVI da resolução 912-ANTAQ)</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>
	<p>inclusão "Parágrafo único. Caso o fiscalizado cumpra os requisitos determinados na Notificação, a Ação Fiscalizadora será sumariamente arquivada."</p>	<p>Inclusão de parágrafo com garantia ao fiscalizado referente ao arquivamento do procedimento de investigação em caso de regularização dos aspectos mencionados na notificação.</p> <p>Essa inclusão é justificada na medida em que incentivará o cumprimento das normas, antes da instauração do Auto de Infração, justamente como pretende o referido dispositivo.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 11 . A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.</p>	<p>Sugerimos a alteração deste artigo 11, da seguinte maneira:</p> <p>Art. 11. Salvo na hipótese em que não seja possível reverter os efeitos da infração praticada, o Agente ou equipe de fiscalização deverá notificar o fiscalizado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.</p> <p>Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado a pedido do interessado, uma única vez, por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.</p>	<p>A norma do artigo 11 tem por objetivo evitar a lavratura de auto de infração e, por conseguinte, afastar a instauração de processo administrativo destinado à apuração de determinada infração a partir do atendimento direto de notificação, expedida pelo agente ou equipe de fiscalização, pelo próprio interessado.</p> <p>O objetivo desta norma é, justamente, o de evitar a instauração de um procedimento – que impõe, via de regra, uma série de ônus às partes – e obter a solução mais célere para a questão, o que vai de encontro com a própria política pública setorial. No entanto, neste ponto, é importante que sejam feitas duas considerações específicas.</p> <p>A primeira delas diz respeito ao fato de que, ao invés de incentivar que na maior parte dos casos seja adotada esta providência, a minuta de Resolução se limitou a prever a “possibilidade” de o agente ou equipe de fiscalização se valerem do expediente previsto neste artigo 11. A nosso ver, o ideal seria prever, na realidade, que o interessado sempre será notificado para regularizar a situação, o que apenas não poderá ocorrer caso a infração já tenha sido cometida e os seus efeitos não possam ser revertidos.</p> <p>A segunda ponderação diz respeito ao prazo previsto para a regularização da situação do interessado. Considerando que, em muitos casos, a solução para as questões afetas à exploração de infraestrutura demandam certo tempo, entendemos que a própria eficácia do disposto no artigo 11 depende, em determinados casos, da possibilidade de prorrogação do prazo de 30 dias previsto no caput. Diante disso,</p>	<p>Tamiris Guimarães</p>	<p>Machado Meyer Sedacz Opice Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 11 . A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.</p>		<p>entendemos que seria bastante razoável e compatível com o interesse público a previsão de que, caso devidamente justificado, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez por, no máximo, igual período, da mesma forma que o fez, por exemplo, o parágrafo único do artigo 10. Do contrário, a equipe ou agente de fiscalização adotará a providência prevista no artigo 12.</p>			
	<p>Art. 11. Antes da lavratura do Auto de Infração, o fiscalizado será notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.</p>	<p>A possibilidade de o fiscalizado regularizar os problemas encontrados pela fiscalização dever ser um direito e não uma possibilidade a ser conferida a critério do Agente de Fiscalização.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 11. Antes da lavratura do Auto de Infração, o fiscalizado deverá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.</p>	<p>A possibilidade de o fiscalizado regularizar os problemas encontrados pela fiscalização dever ser um direito e não uma possibilidade a ser conferida a critério do Agente de Fiscalização.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 11 . A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.	Art. 11 . A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, prorrogável justificadamente, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ	A regularização pode demandar mais do que 30 dias, por exemplo: obras;	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 12 . Não atendida a Notificação no prazo estabelecido, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração.	Art. 12 . Constatado o não atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração.	Art. 12 . Constatado o não atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	11/12/2013
	"Art. 12. Não atendida a Notificação no prazo estabelecido, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, após a ciência e manifestação do fiscalizado, no prazo de 5 (cinco) dias."	É necessário garantir ao fiscalizado a possibilidade de se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos da Notificação, inclusive, a fim de assegurar o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Além do poder de polícia administrativa, poder instrutório, incluíram novos poderes aos Superagentes, poder discricionário regulatório, para determinar ao administrado regularização no prazo fixado de 30 dias os aspectos relacionados à prestação do serviço, que em caso de desobediência podem acarretar multas de até R\$ 10.000,00 (art. 20 inc. XXXVI da resolução 912-ANTAQ) Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos. Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.	Adequação aos princípios legais	Edimar Costa do Nascimento	UARBL - ANTAQ	09/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Seção IV - Da Interdição	<p>Art. 13. O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá, ao lavrar o Auto de Infração, aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, de acordo com o art. 78-C da Lei n 10.233, de 2001, combinado com o artigo 3, parágrafo único da Lei 10.871, de 2004.</p>	<p>A partir da análise da definição da expressão Auto de Infração, trazida pelo art. 2, inciso III, depreende-se que a aplicação da Medida Administrativa Cautelar deverá ser determinada no próprio instrumento do Auto de Infração.</p> <p>No entanto, o caput do artigo 13, ao tratar sobre o tema, previu que a Medida Administrativa Cautelar será aplicada "sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração", o que não nos permite concluir que a medida cautelar, quando aplicada, deverá, obrigatoriamente, vir prevista no auto de infração. A redação adotada no caput do artigo 13, por este motivo, não nos parece ser a mais adequada, pois, como tais medidas cautelares importam restrição direta ao exercício de atividade legitimamente delegadas ao particular, elas não devem ser aplicadas a menos que, de forma concomitante, seja instaurado o respectivo processo administrativo sancionador, o que deverá ocorrer com a lavratura do auto de infração, na forma do inciso IV do artigo 24 da minuta de norma trazida pela Resolução ANTAQ 3.131/2013.</p> <p>Por este motivo, entendemos necessário alterar a redação do caput do artigo 13 de forma a prever que a aplicação da Medida Administrativa Cautelar somente poderá ocorrer no momento em que for lavrado o Auto de Infração, da seguinte maneira:</p>	Leticia Oliveira Lins de Alencar	Machado, Meyer, Sendacz e Opice	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 13 . O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.</p>					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 13 . O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.</p>	<p>Artigo 13. (...) Parágrafo Terceiro. O Agente de Fiscalização, ao aplicar a Medida Administrativa Cautelar, deverá comunicar o interessado para oferecer a sua defesa no prazo de 15 dias, devendo a autoridade julgadora competente, no prazo de 30 dias contados da apresentação da defesa do interessado, se manifestar sobre a manutenção dos efeitos da Medida Administrativa Cautelar, sem prejuízo da posterior análise de mérito do processo.</p>	<p>a depender da medida cautelar aplicada, as operações realizadas no terminal portuário poderão ser extremamente prejudicadas e, com isso, o próprio princípio da continuidade do serviço público, cujo objetivo é atender ao interesse público. Sendo assim, inobstante seja pertinente prever a aplicação de Medida Administrativa Cautelar, em determinadas circunstâncias, o arrendatário e, sobretudo, os próprios usuários do serviço, não poderão ficar à mercê de uma decisão final sobre o mérito do respectivo processo administrativo sancionador, que nao possui prazo certo para ser proferida pelo fato de depender de uma série de fatores.</p> <p>Nesse contexto, uma previsão que poderia ser incorporada ao texto da resolução e que, em boa medida, seria capaz de resolver este impasse é a determinação de um prazo específico em meio ao qual a autoridade julgadora deverá, independentemente da apreciação do mérito do processo, analisar a conveniência e a oportunidade da manutenção dos efeitos da medida administrativa cautelar.</p> <p>É importante notar que a Agência deve estar atenta, na fixação do procedimento, ao estabelecimento de normas que atendam a todos os interesses e que sejam compatíveis com os direitos constitucional e legalmente atribuídos àqueles que se figuram como parte em processos, sejam eles administrativos ou judiciais. Do contrário, correr-se-á grande risco de judicialização do procedimento administrativo em função do descontentamento e impotência das partes diante do procedimento regulamentar estabelecido, o que, além</p>	<p>Leticia Oliveira Lins de Alencar</p>	<p>Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 13 . O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.</p>		<p>de onerar os cofres públicos, é atentatório ao próprio princípio da eficiência.</p> <p>Diante disso, entendemos que é necessário prever que, sem prejuízo de ulterior pronunciamento da autoridade julgadora quanto ao mérito do processo administrativo, a autoridade julgadora deverá, dentro de determinado período previamente estabelecido, manifestar-se quanto à pertinência da medida administrativa cautelar adotada, o que pode ocorrer a partir da inserção de um parágrafo terceiro ao artigo 13, da seguinte maneira:</p>			
	<p>Art. 13 . O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.</p>	<p>Art. 13 . O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 13 . O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, somente poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, mediante decisão fundamentada exarada pelo Chefe da Unidade Administrativa da ANTAQ, desde que comprovada a urgência da medida e de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.</p>	<p>Necessário qualificar o fórum que vai deliberar sobre eventual interdição, todavia a função de fiscalizar é preponderantemente das Unidades Regionais</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 13 . O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.</p>	<p>Art. 13. O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa e desde que se enquadre nos incisos VII ou XIV do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de estabelecimentos, instalações e equipamentos, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração, desde que a medida seja imprescindível e justificada em elementos concretos, observado o princípio da proporcionalidade.</p>	<p>Ajuste na redação do dispositivo de modo a contemplar apenas as hipóteses que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.871, de 2004, prevê como passíveis de medida cautelar de intervenção (estabelecimentos, instalações e equipamentos). Ademais, diante da seriedade da medida e dos graves efeitos que ela pode gerar, é necessário que o dispositivo preveja expressamente a necessidade de que a medida seja imprescindível, justificada em elementos concretos, e observe o princípio da proporcionalidade, sob pena de ser descabida. Além disso, adequa-se a redação aos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.871, de 2004, também no ponto em que relaciona as autoridades que podem aplicar medida cautelar administrativa de intervenção.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
	<p>O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição nos estabelecimentos, instalações e equipamentos, mediante prévia manifestação do Fiscalizado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.</p>	<p>O Contraditório e a Ampla Defesa são direitos assegurados constitucionalmente e devem ser observados, também, para que seja aplicado Medida Cautelar de interdição. Esta garantia está expressa, inclusive, no próprio artigo 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, citada na redação original desta Resolução. Ademais, é imperioso notar que art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, prevê a interdição apenas de estabelecimento, instalações ou equipamentos. Assim, estender esta prerrogativa às atividades, operações, áreas e embarcações é uma ilegalidade e extrapola a competência desta Resolução.</p>	Gisela Istamati		11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§1º A interdição é dotada de auto-executoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, evitar o agravamento de dano em andamento, a consumação do fato ou situação irreversível, resguardar a segurança e garantir a efetividade do processo administrativo.</p>	<p>§1º A interdição é dotada de auto-executoriedade e têm como objetivo evitar o agravamento de dano em andamento, a consumação do fato ou situação irreversível, resguardar a segurança, sempre em situações de comprovada urgência.</p>	<p>Considerando que a interdição poderá causar incomensuráveis prejuízos ao fiscalizado, torna-se necessário criar mecanismos que permitam a sua prévia manifestação, com o intuito de mitigar danos à prestação de serviços e aos usuários em geral.</p> <p>Além disso, a aplicação da intervenção deve ser devidamente motivada, expondo, além dos limites de execução, as causas que ensejaram a respectiva medida.</p> <p>Nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.784/1999, o fiscalizado deve ser intimado sobre qualquer "imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse".</p> <p>Ademais, como responsável pela instauração do procedimento administrativo, conforme artigo 24 da norma em questão, deve ser oportunizado ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UAR a aferição sobre a conveniência e legalidade de tal medida.</p>	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§2º O Agente de Fiscalização deverá comunicar a interdição ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UAR no prazo de até uma hora da sua execução.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º O Agente de Fiscalização deverá comunicar a interdição ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UAR no prazo de até uma hora da sua execução.</p>	<p>§ 2º. A aplicação da interdição deve, sempre que possível, ser efetuada após prévia manifestação do fiscalizado, assim como estar devidamente motivada com os fatos que ensejaram a sua aplicação e os limites da sua execução.</p>	<p>Considerando que a interdição poderá causar incomensuráveis prejuízos ao fiscalizado, torna-se necessário criar mecanismos que permitam a sua prévia manifestação, com o intuito de mitigar danos à prestação de serviços e aos usuários em geral.</p> <p>Além disso, a aplicação da intervenção deve ser devidamente motivada, expondo, além dos limites de execução, as causas que ensejaram a respectiva medida.</p> <p>Nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.784/1999, o fiscalizado deve ser intimado sobre qualquer "imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse".</p> <p>Ademais, como responsável pela instauração do procedimento administrativo, conforme artigo 24 da norma em questão, deve ser oportunizado ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UAR a aferição sobre a conveniência e legalidade de tal medida.</p>	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	<p>§ 3º O fiscalizado será formalmente intimado da interdição no momento de sua realização ou, quando isso não for possível, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sua execução, observadas as formalidades dos arts. 25 e 80.</p>	<p>Assegurar o contraditório ao fiscalizado, por meio do conhecimento imediato de medida de interdição.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º O Agente de Fiscalização deverá comunicar a interdição ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UAR no prazo de até uma hora da sua execução.</p>	<p>Sugiro que a contagem do prazo de uma hora se dê do retorno do agente de fiscalização ao escritório onde exerce seu cargo.</p>	<p>Muitas vezes o campo, onde se dá a interdição, não permite a comunicação eficiente do agente de fiscalização com Brasília. Uma situação a se considerar, por exemplo, seria uma interdição de embarcação em local carente de infraestrutura de comunicação, como o meio da Amazônia.</p>	<p>Igor</p>	<p>-</p>	<p>18/11/2013</p>
	<p>§2º O Agente de Fiscalização, no prazo de até uma hora da lavratura do termo de interdição, deverá informar por mensagem eletrônica (e.mail) seguida por telegrama, sua decisão: (i) ao Presidente da empresa afetada; e (ii) ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UAR.</p>	<p>Em prol da transparência das ações de fiscalização e do direito de saber do fiscalizado.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Suprimir este parágrafo.</p>	<p>Sugestão de suprimir, já que seria o chefe da unidade a dar o despacho.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 14 . A interdição poderá ser aplicada quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade, de prática de novas infrações ou o comprometimento do resultado prático do processo administrativo e, em especial no caso de operação sem autorização da ANTAQ, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, operações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 14 . A interdição poderá ser aplicada quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade, de prática de novas infrações ou o comprometimento do resultado prático do processo administrativo e, em especial no caso de operação sem autorização da ANTAQ, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, operações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.</p>	<p>Art. 14 . A interdição somente poderá ser aplicada quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, de prática de novas infrações ou o comprometimento do resultado prático do processo administrativo e, em especial no caso de operação sem autorização da ANTAQ, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, operações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.</p>	<p>Genérico demais para uma situação excepcional</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 14 . A interdição somente poderá ser aplicada quando houver comprovado grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade, de prática de novas infrações ou o comprometimento do resultado prático do processo administrativo e, em especial no caso de operação sem autorização da ANTAQ, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.</p>	<p>Art. 14 . A interdição somente poderá ser aplicada quando houver comprovado grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade, de prática de novas infrações ou o comprometimento do resultado prático do processo administrativo e, em especial no caso de operação sem autorização da ANTAQ, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Suprimir a palavra "embarcações"</p>	<p>A competência da Agencia é relativa à Empresa de Navegação, a qual pode ser interditada, como já consta do texto</p>	<p>Luis Fernando Resano</p>	<p>SYNDARMA</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 14 . A interdição poderá ser aplicada quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade, de prática de novas infrações ou o comprometimento do resultado prático do processo administrativo e, em especial no caso de operação sem autorização da ANTAQ, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, operações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.</p>	<p>Art. 14. A interdição poderá ser aplicada quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, operações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.</p>	<p>Com esta previsão, a equipe de fiscalização não teria apenas poderes instrutórios, mas também decisórios. Assim, os poderes de fiscalização, de investigação e de decisão estariam concentrados no mesmo órgão. Ocorre que, a equipe de fiscalização tem o poder de fiscalizar, não podendo ultrapassar seus poderes. Ademais, parece-nos desproporcional a imposição da penalidade de interdição em determinados casos acima discriminados, em prejuízo à Lei do Processo Administrativo Federal, que determinada que "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". Não nos parecer razoável que (1) o risco de nova infração, (2) o comprometimento do resultado prático do processo administrativo ou (3) o caso de operação sem autorização da ANTAQ deem ensejo à interdição da instalação, já tendo esta Agência outros meios menos gravosos aptos a sancionar o fiscalizado nestes casos.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 14 . A interdição poderá ser aplicada quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade, de prática de novas infrações ou o comprometimento do resultado prático do processo administrativo e, em especial no caso de operação sem autorização da ANTAQ, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, operações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.</p>	<p>“Art. 14. A interdição poderá ser aplicada por decisão administrativa fundamentada, nos autos do processo competente e, quando possível, após a oitiva do fiscalizado, nas hipóteses de grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade, de prática de novas infrações ou o comprometimento do resultado prático do processo administrativo e, em especial no caso de operação sem autorização da ANTAQ, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, operações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.”</p>	<p>Conforme disposto na redação da Resolução, a interdição caracteriza-se como medida acautelatória, no caso de existência dos requisitos do artigo 14.</p> <p>Contudo, na forma como prevista, a interdição será feita previamente à instauração do processo administrativo, o que é inadmissível, tendo em vista as graves e irremediáveis consequências advindas do ato.</p> <p>A eventual adoção de medidas que importem em restrição de direito aos fiscalizados, ainda que de cunho cautelar, violará os requisitos formais e materiais do ato administrativo, tornando-o nulo.</p> <p>Sendo assim, em respeito às garantias do fiscalizado, a interdição apenas poderá ser deferida após a instauração do processo administrativo, com o exercício dos direitos dele decorrentes.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§1º Quando, no mesmo local, forem realizadas atividades regulares e irregulares, a interdição limitar-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver impossibilidade de dissociação ou risco de continuidade infracional.</p>	<p>§1º Quando, no mesmo local, forem realizadas atividades regulares e irregulares, a interdição limitar-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver comprovada impossibilidade de dissociação ou risco de continuidade infracional.</p>	<p>§1º Quando, no mesmo local, forem realizadas atividades regulares e irregulares, a interdição limitar-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver comprovada impossibilidade de dissociação ou risco de continuidade infracional.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§3º Deve ser motivada a interdição que implique em interrupção de serviço essencial à comunidade.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§3º Deve ser motivada a interdição que implique em interrupção de serviço essencial à comunidade.	§3º Deve ser motivada a interdição, devendo ainda atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.	§3º Deve ser motivada a interdição, devendo ainda atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	11/12/2013
	Suprimir.	Todo ato administrativo deve ser motivado!	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
	§3º Toda a interdição deverá ser motivada respeitando-se os princípios elencados no artigo 4º desta norma.	A redação dá a entender que poderia haver interdição imotivada, o que feriria o disposto no artigo 4º da própria resolução além dos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa, do contraditório entre outros.	Arthur Fontoura		11/12/2013
	Substituir o parágrafo por "§3º Todas as interdições devem ser motivadas."	Sugere-se a exclusão da parte final desse parágrafo ("de serviços essenciais à comunidade"). Por se tratar de sanção de graves consequências, a motivação é essencial. Além disso, é subjetiva a determinação de "serviços essenciais à comunidade", o que daria margem para que houvesse tratamento desigual às instalações portuárias.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013
	§3º Deve ser motivada a interdição.	Assim como qualquer decisão administrativa, todas as decisões de interdição devem ser devidamente motivadas – e não apenas aquelas que impliquem interrupção de serviço essencial-, sob pena de restar violado, o contraditório, a ampla defesa e a segurança nas relações jurídicas.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.	11/12/2013
	Substituir a redação do §3º pela que se segue: §3º Toda a interdição deverá ser motivada respeitando-se os princípios elencados no artigo 4º desta norma.	A redação original dá a entender que poderia haver interdição imotivada, o que feriria o disposto no artigo 4º da própria resolução além dos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa, do contraditório entre outros.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§3º Deve ser motivada a interdição que implique em interrupção de serviço essencial à comunidade.</p>	<p>§ 3º O ato de interdição sempre deve ser motivado pelo agente responsável.</p>	<p>Não existe razão para restringir a exigência de motivação aos casos em que houver interrupção ao serviço público. O dever de motivação é uma imposição constitucional que se aplica aos atos administrativos em geral.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>§3º Todas as interdições devem ser motivadas</p>	<p>A "Motivação" é um dos princípios da Administração Pública, devendo ser observado em todos os seus atos.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§4º Em caso de interdição de embarcação, o Chefe da UAR ou o Gerente de Fiscalização deverá comunicar a autoridade marítima.</p>	<p>§ 5º O fiscalizado poderá se manifestar sobre a interdição no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, quando a considerar indevida, expondo as razões para sua cessação.</p> <p>§ 6º O Agente Fiscalizador examinará as razões apresentadas pelo fiscalizado e emitirá parecer, em 5 (cinco) dias, sobre a manifestação apresentada, em seguida submetendo a questão à autoridade superior, para decisão em 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 7º Na hipótese de manutenção do ato de interdição, caberá recurso administrativo à autoridade superior, a ser interposto no prazo previsto no art. 64 desta Resolução, contado da data da intimação do fiscalizado.</p>	<p>O ato de interdição pode ser extremamente danoso ao fiscalizado. Não é possível deixar de prever alguma regra que assegure ao fiscalizado o direito de ampla defesa e contraditório em relação a ele. Além disso, é essencial que a norma regulamentar preveja mecanismo para a revisão imediata da medida de interdição, independentemente do prosseguimento do processo de fiscalização e aplicação de eventuais sanções.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Substituir as palavras: "Em caso de..." por "Quando julgado pertinente a...."</p> <p>Substituir a palavra "comunicar" por "solicitar".</p> <p>Substituir a palavra "marítima" por "competente"</p>	<p>Dependendo da gravidade da infração reconhecemos que seja necessária a interdição da embarcação, o que necessitará deverá ser solicitado à Autoridade competente para a efetivação da interdição.</p>	<p>Luis Fernando Resano</p>	<p>SYNDARMA</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 15 . Em caso de interdição total ou parcial de área, deverá ser delimitada a área interditada do estabelecimento ou instalação, mediante a indicação de seus limites físicos e a descrição dos estabelecimentos, instalações, embarcações ou equipamentos interditados.</p>	<p>Suprimir a palavra "embarcações"</p>	<p>A competência da Agencia é relativa à Empresa de Navegação, a qual pode ser interditada, como já consta do texto.</p>	<p>Luis Fernando Resano</p>	<p>SYNDARMA</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>"Art. 15. Em caso de interdição total ou parcial de área, deverá ser delimitada a área interditada do estabelecimento ou instalação, após consulta ao fiscalizado, que poderá auxiliar na indicação de seus limites físicos e a descrição dos estabelecimentos, instalações, embarcações ou equipamentos interditados.</p>	<p>Como no dispositivo anterior, também deverá ser garantido ao fiscalizado o direito de manifestação em relação aos limites da interdição.</p> <p>Ressalte-se que, nos termos previstos na norma em questão, a intervenção pode ser previamente determinada pelo Agente de Fiscalização, o que poderá representar graves riscos tanto ao fiscalizado quanto à própria prestação de serviços, caso não sejam atendidos requisitos indispensáveis (como o exercício do contraditório e ampla defesa).</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. O Agente de Fiscalização poderá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo único. O Agente de Fiscalização poderá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.</p>	<p>Parágrafo único. O Agente de Fiscalização deverá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.”</p>	<p>Como no dispositivo anterior, também deverá ser garantido ao fiscalizado o direito de manifestação em relação aos limites da interdição.</p> <p>Ressalte-se que, nos termos previstos na norma em questão, a intervenção pode ser previamente determinada pelo Agente de Fiscalização, o que poderá representar graves riscos tanto ao fiscalizado quanto à própria prestação de serviços, caso não sejam atendidos requisitos indispensáveis (como o exercício do contraditório e ampla defesa).</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Substituir o termo "poderá" por "deverá"</p>	<p>Sugere-se a alteração do termo "poderá" por "deverá" para que se garanta um tratamento igualitário aos fiscalizados e a segurança jurídica.</p>	<p>GABRIELLE CORDEIRO</p>	<p>LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Substitui "poderá"por "deverá".</p>	<p>A juntada da documentação de delimitação da área ao auto de interdição não pode ser uma faculdade, mas isso sim, deve ser um dever sob pena de se ferir o disposto no artigo 4º da própria resolução além dos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa, do contraditório entre outros.</p>	<p>Wager Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo único. O Agente de Fiscalização poderá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.</p>	<p>Substituir o termo "Auto de Interdição" por "Auto de Infração".</p>	<p>Este é o único dispositivo da norma em que o conceito de "Auto de Interdição" aparece. Caso ele venha a ser mantido, seria interessante que fosse ao menos definido no art. 2º como foi feito com o Auto de Infração. No entanto, acredito que a opção menos burocrática seria excluir a figura do Auto de Interdição e manter apenas o Auto de Infração, que, pela leitura do §1º do art. 13, de qualquer maneira, já seria lavrado, já que a interdição somente ocorreria diante da consumação ou do RISCO iminente de ocorrência de infração, o que geralmente também é enquadrado como uma infração, só que menos grave. Além disso, o inciso V do art. 18 já prevê espaço para descrição de medida cautelar aplicada no auto de infração. Outro aspecto a se observar, é que, admitida a possibilidade de existirem autos de interdição "autônomos", tais atos não seriam apreciados pelos superiores dos fiscais já que, pelo art. 24, o auto de interdição por si só não ensejaria a abertura de processo administrativo. Deferida essa contribuição, seria interessante que o caput do art. 17 também fosse alterado para substituir "correspondente Auto de Infração" por "novo Auto de Infração".</p>	Igor	-	18/11/2013
	<p>Inserir um §2º: §2º. Presume-se livre da interdição toda área, instalação, equipamento ou embarcação que não esteja especificamente delimitada no ato de interdição.</p>	<p>Um mínimo de garantia da continuidade das atividades</p>	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. O Agente de Fiscalização poderá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.	Parágrafo único. O Agente de Fiscalização deverá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.	A juntada da documentação de delimitação da área ao auto de interdição não pode ser uma faculdade, mas isso sim, deve ser um dever sob pena de se ferir o disposto no artigo 4º da própria resolução além dos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa, do contraditório entre outros.	Arthur Fontoura		11/12/2013
	Parágrafo único. O Agente de Fiscalização deverá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.	A juntada da documentação de delimitação da área ao auto de interdição não pode ser uma faculdade, mas isso sim, deve ser um dever, sob pena de se ferir o disposto no artigo 4º da própria resolução, além dos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa, do contraditório entre outros. Além disso, a descrição objetiva da área objeto de interdição é um requisito de validade do próprio ato de interdição, visando a afastar qualquer dúvida a respeito do objeto da medida.	Cesar A. Guimarães Pereira	Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo único. O Agente de Fiscalização poderá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.</p>	<p>Art. 15. (...) Parágrafo único. O Agente de Fiscalização deverá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.</p>	<p>O caput do artigo 15 prevê que, em caso de interdição, "deverá ser delimitada a área interditada do estabelecimento ou instalação, mediante a indicação de seus limites físicos e a descrição dos estabelecimentos, instalações, embarcações ou equipamentos interditados". Apesar de o caput prever a obrigatoriedade de indicação das delimitações, a linguagem do parágrafo único traz dúvidas quanto à obrigação de o Agente de Fiscalização juntar ou não o documento com a delimitação da área ao empregar o termo "poderá" ao se referir à juntada deste documento. Considerando que a apresentação desta informação é essencial até mesmo para a execução da ordem de interdição, é necessário que a linguagem da resolução não traga dúvidas quanto à necessidade de apresentação deste documento.</p> <p>Diante disso, sugerimos a alteração do parágrafo único de forma a constar a obrigatoriedade de o Agente de Fiscalização juntar a documentação de delimitação de área, da seguinte maneira:</p>	<p>Letícia Oliveira Lins de Alencar</p>	<p>Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 16 . O Agente de Fiscalização, o Chefe da UAR, o Gerente de Fiscalização ou Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais, conforme a instância em que se encontrar o processo, poderá, motivadamente, cessar os efeitos da Medida Administrativa Cautelar de interdição.</p>	<p>Art. 16. O Agente de Fiscalização, o Chefe da UAR, o Gerente de Fiscalização ou Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais, conforme a instância em que se encontrar o processo, poderá, motivadamente, cessar os efeitos da Medida Administrativa Cautelar de interdição, responsabilizando-se administrativamente pelos efeitos decorrentes de sua decisão.</p>	<p>É preciso coibir a corrupção dos agentes públicos e dar subsídios à autarquia para puni-los administrativamente em caso de desvio de conduta.</p>	<p>João Cláudio Faria</p>		<p>28/11/2013</p>
	<p>Art. 16. Sem prejuízo dos meios de impugnação pelo fiscalizado do ato de intervenção, o Agente de Fiscalização, o Chefe da UAR, o Gerente de Fiscalização ou Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais, conforme a instância em que se encontrar o processo, poderá, motivadamente, cessar os efeitos da Medida Administrativa Cautelar de interdição.</p>	<p>A alteração destina-se a compatibilizar o texto do dispositivo com os parágrafos 5º a 7º do art. 14, cuja inserção foi sugerida acima</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo único. O descumprimento ou violação da interdição poderá implicar a aplicação conjunta das sanções de cassação e declaração de inidoneidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>excluir</p>	<p>Sugere-se a exclusão deste dispositivo, pois segundo a própria Resolução (art. 15) a interdição pode ser parcial, não fazendo sentido eventual cassação de autorização ou declaração de inidoneidade visto que há (parte da) operação em conformidade com a legislação.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo					
<p>Art. 18 . Constatada a infração administrativa, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter:</p>					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>I - razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do atuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, nº do documento de identificação, endereço completo, CPF, naturalidade, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;</p>	<p>I - razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do atuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, naturalidade, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>II - a descrição objetiva do fato ou conduta infracional constatada;</p>	<p>II - a descrição objetiva do fato ou conduta infracional imputada;</p>	<p>A conduta infracional só estará constatada com a conclusão do processo administração, no qual será apurada sua ocorrência ou não. Então, melhor seria "imputada" ou invés de "constatada".</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>V – descrição da medida cautelar aplicada, se for o caso;</p>	<p>V – descrição da medida cautelar aplicada e a específica razão que a justifique, se for o caso;</p>	<p>Cessando a causa da medida cautelar, esta não se perpetuaria.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 20 . O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 20 . O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora.	"Art. 20. O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora, desde que garantido ao fiscalizado o direito à ampla defesa e contraditório."	<p>A lavratura do Auto de Infração de ofício pelo Agente de Fiscalização deve atender requisitos mais rígidos que assegurem a validade do ato administrativo, com o devido processo legal.</p> <p>Não obstante o poder de polícia administrativa exercido pela ANTAQ, a lavratura do Auto de Infração, por si só, poderá trazer sérios prejuízos ao fiscalizados, com a possibilidade de adoção de medidas cautelares e aplicação de intervenções sobre áreas e/ou embarcações.</p> <p>Nesse sentido, é necessário garantir que certos requisitos sejam preenchidos, inclusive para garantir a validade e legalidade do poder de fiscalização.</p>	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
Excluir o artigo.		A nosso ver, deve esse artigo deve ser excluído. Conforme observação ao artigo 2º, inciso IV, deve ser excluída a possibilidade de Autuação de Ofício, sem ação fiscalizatória, para garantir o tratamento igualitário aos fiscalizados e a segurança jurídica das instalações portuárias e seus dirigentes.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013
Alteração na redação original: O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, com prévia Ação Fiscalizadora.		A natureza do Auto de Infração requer que o Agente de Fiscalização da Antaq lavre o Auto de Infração quando estiver plenamente constada a autoria e a materialidade da irregularidade. Portanto, deve ser excluída a hipótese em que o Auto de Infração seja exarado sem prévia Ação Fiscalizadora.	Gisela Istamati		11/12/2013
Art. 20 . O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora mediante a constatação de materialidade e autoria da infração.		Art. 20 . O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora mediante a constatação de materialidade e autoria da infração.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 20 . O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora.	Art. 20 . O Auto de Infração somente poderá ser lavrado após Ação Fiscalizadora.	Para manter coerência com a proposta para o art. 2º.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 21 . O Auto de Infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa natural ou jurídica que tenha participado da prática da infração.	Artigo 21: O Auto de Infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa natural ou jurídica que tenha participado da prática da infração, nos termos do art.52 da presente Resolução.	idem anterior	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 22 . O Agente de Fiscalização individualizará, no mesmo Auto de Infração, cada infração cometida pelo autuado.	Art. 22 . O Agente de Fiscalização individualizará, no mesmo Auto de Infração, cada infração imputada ao autuado.	A conduta infracional só estará constata com a conclusão do processo administração, no qual será apurada sua ocorrência ou não. Então, melhor seria "imputada" ou invés de "cometida".	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.	11/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 23 . O Auto de Infração será acompanhado do competente Relatório de Fiscalização, que consubstanciará a irregularidade.	Art. 23 . O Auto de Infração será acompanhado do competente Relatório de Fiscalização.	A conduta infracional só estará constata com a conclusão do processo administração, no qual será apurada sua ocorrência ou não.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.	11/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. É facultada a cientificação do autuado sobre o Relatório de Fiscalização.					

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. É facultada a cientificação do autuado sobre o Relatório de Fiscalização.	Parágrafo único. É obrigatória a cientificação do autuado sobre o Relatório de Fiscalização.	Em atenção aos princípios constitucionalmente consagrados do contraditório e da ampla defesa, o autuado deve ser cientificado sobre o Relatório de Fiscalização.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.	11/12/2013
	Substituir "facultada" por "obrigatória".	A cientificação do autuado sobre o Relatório de Fiscalização não pode ser uma faculdade, mas isso sim, deve ser um dever sob pena de se ferir o disposto no artigo 4º da própria resolução além dos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa, do contraditório entre outros.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
	"Parágrafo único. É obrigatória a cientificação do autuado sobre o Relatório de Fiscalização, sob pena de nulidade do Auto de Infração."	Considerando que o Relatório de Fiscalização contempla as irregularidades apontadas no Auto de Infração e, portanto, refere-se a documento essencial no procedimento de fiscalização, a ciência do autuado não pode ser simplesmente facultada. Ao contrário, tal ciência deve ser obrigatória, sob pena de violação dos requisitos do devido processo legal.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Substituir o termo "facultada" por "obrigatória"	Sugere-se que seja alterado o termo "facultada" por "obrigatória", para garantir o tratamento igualitário aos fiscalizados, sua ampla defesa e a segurança jurídica das instalações portuárias e seus dirigentes.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013
	Parágrafo único. É assegurada a cientificação do autuado sobre o Relatório de Fiscalização.	A cientificação do autuado sobre o Relatório de Fiscalização, "que consubstanciará a irregularidade", não pode ser mera "faculdade". O conhecimento do documento pelo autuado é fundamental para que possa ele exercer sua ampla defesa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei 9.784/1999 e pelos dispositivos seguintes.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo único. É facultada a cientificação do autuado sobre o Relatório de Fiscalização.</p>	<p>Considerando que é no Relatório de Fiscalização que consubstanciará a irregularidade, nega-lo ao administrado, sendo do interesse do mesmo, seria atentar contra o princípio da publicidade dos atos em relação a situação específica do administrado bem como limitar seu direito de defesa, facilitando o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações</p> <p>Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>Art. 2o Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>.....</p> <p>V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p>Sendo a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é</p>	Adequação aos princípios legais	Edimar Costa do Nascimento	UARBL - ANTAQ	09/12/2013

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. É facultada a cientificação do atuado sobre o Relatório de Fiscalização.	deve ser norteadora de todas outras normais de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal.				
Parágrafo único. O atuado deverá ser cientificado do Relatório de Fiscalização		É direito do atuado ter ciência do relatório.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Parágrafo único. É obrigatória a cientificação do atuado sobre o Relatório de Fiscalização.		A cientificação do atuado sobre o Relatório de Fiscalização não pode ser uma faculdade, mas isso sim, deve ser um dever sob pena de se ferir o disposto no artigo 4º da própria resolução além dos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa, do contraditório entre outros.	Arthur Fontoura		11/12/2013
Parágrafo único. É obrigatória a cientificação do atuado sobre o Relatório de Fiscalização.		Parágrafo único. É obrigatória a cientificação do atuado sobre o Relatório de Fiscalização.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Considerando que os procedimentos administrativos no seio da administração possuem como finalidade alcançar determinado efeito final previsto em lei, desta forma não se pode confundir em um único processo procedimento administrativo de fiscalização e procedimento administrativo contencioso, pois os objetivos apontados na legislação são distintos, no fiscalizatório é verificar a conduta do administrado quanto a observância da norma, ou seja inicia no poder discricionário de império do estado vai até a verificação ou não de possível infração de norma, não existe a figura obrigatória da ampla defesa e contraditória, enquanto que no procedimento administrativo contencioso é conduzido pelo princípio do devido processo legal vinculado, é um litígio entre a administração e o administrado, parte do pressuposto da existência da infração, ou seja vai da infração observada até a sanção, garantindo os direitos do processado.</p> <p>Pelos motivos acima entendo ser prejudicial ao administrado sofrer procedimentos com finalidades distintas pelos mesmos agentes, seria dizer que quem o acusou, será o mesmo que dará parecer final para decisão do juiz, um processo inquisitório.</p>	Adequação aos princípios legais	Edimar Costa do Nascimento	UARBL - ANTAQ	11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
<p>Art. 24 . A UAR, Gerência de Fiscalização ou a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais deverá instaurar Processo Administrativo no prazo máximo de cinco dias úteis contados do primeiro ato que sobrevier dentre os seguintes:</p>					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>I – do recebimento da denúncia ou representação;</p>	<p>Art. 24 deverá (imperativo) I – do recebimento da denúncia ou representação; o Imperativo do art. 24 não considera O Art. 6 ° Quando o autor da denúncia ou representação não se identificar, a autoridade competente poderá determinar o arquivamento sumário ou dar prosseguimento à análise, promovendo Ação Fiscalizadora ou outras diligências necessárias à apuração dos fatos, inclusive a identificação do interessado.</p>	<p>Adequação o texto</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>II – da emissão da ordem de serviço;</p>	<p>Art. 24 deverá (imperativo) II – da emissão da ordem de serviço; Ainda não há convencimento final do agente no processo de fiscalização conforme art. 2º da Proposta de Norma. VIII - Processo Administrativo Sancionador: processo decorrente da atividade de fiscalização da prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, que pode resultar na apuração de infrações administrativas e a cominação de sanções; e</p>	<p>Adequação do texto</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
<p>Art. 24 . A UAR, Gerência de Fiscalização ou a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais deverá instaurar Processo Administrativo no prazo máximo de cinco dias úteis contados do primeiro ato que sobrevier dentre os seguintes:</p>					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>III - da expedição de Notificação; ou</p>	<p>Art. 24 deverá (imperativo) III - da expedição de Notificação; ou Ainda não há manifestação quanto a correção e nem convencimento final do agente no processo de fiscalização do art. 11. Art. 11 . A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ</p>	<p>Adequação do texto</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>
	<p>III - Do não cumprimento da Notificação, no prazo estipulado.</p>	<p>Uma vez sanada eventual irregularidade, não se justificaria a obrigatoriedade de instauração de Processo Administrativo.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 25 . O autuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado do Diário Oficial da União.					

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 25 . O autuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado do Diário Oficial da União.</p>	<p>Conforme Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aqui inicia a fase instrutória, e não durante a fiscalização.</p> <p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1o O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.</p> <p>§ 2o Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.</p> <p>Sendo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é deve ser norteadora de todas outras normas de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 25 . O atuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado do Diário Oficial da União.</p>	<p>Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o atuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>				
	<p>Art. 25 . O atuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico a ser disciplinado pela ANTAQ ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado do Diário Oficial da União.</p>	<p>A inserção do modo em meio eletrônico no caput, visa a permitir o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, hoje, uma realidade nos processos judiciais regulada pela Lei 11.419/06. Além de permitir uma maior celeridade e transparência dos processos administrativos perante à ANTAQ, permitirá também um melhor acesso à defesa dos interessados que estarão litigando perante à agência reguladora.</p>	<p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p>		<p>17/11/2013</p>
	<p>Incluir a expressão “em mão própria”: O atuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento em mão própria ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado do Diário Oficial da União.</p>	<p>Para maior segurança jurídica, bem como evitar controvérsias futuras nas esferas judiciais e administrativas, entende-se que é imprescindível que a intimação por correspondência seja realizada com aviso de recebimento “em mão própria”, pois assim será garantido que esta será entregue apenas ao próprio destinatário, por meio de confirmação, evitando-se desvios inerentes às situações em que terceiros podem assinar o Aviso de Recebimento.</p>	<p>Gisela Istamati</p>		<p>11/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§1º. A recusa do atuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração deverá ser certificada no documento pelo Agente de Fiscalização.</p>	<p>§ 1º A recusa injustificada do atuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração deverá ser certificada no documento pelo Agente de Fiscalização.</p>	<p>Pode haver casos de recusa justificada, que devem ser considerados pela agência.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§2º. A recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao Auto de Infração e dá início à contagem do prazo para apresentação da defesa.	§ 2º A recusa injustificada caracteriza a ciência do autuado quanto ao Auto de Infração e dá início à contagem do prazo para apresentação da defesa.	No caso de recusa justificada, como na hipótese de apresentação de auto de infração por autoridade absolutamente incompetente, não pode ser considerada a ciência do autuado quanto ao auto de infração.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 26 . A defesa será formulada por escrito, no prazo de quinze dias contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, e deverá conter:					

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 26 . A defesa será formulada por escrito, no prazo de quinze dias contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, e deverá conter:</p>	<p>Conforme Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aqui inicia a fase instrutória, e não durante a fiscalização.</p> <p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1o O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.</p> <p>§ 2o Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.</p> <p>Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.</p> <p>Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.</p> <p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>Sendo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 26 . A defesa será formulada por escrito, no prazo de quinze dias contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, e deverá conter:</p>	<p>administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é deve ser norteadora de todas outras normais de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal. Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos. Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o atuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>				

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 26 . A defesa será formulada por escrito, no prazo de quinze dias contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, e deverá conter:</p>	<p>“Art. 26. A defesa será formulada por escrito, no prazo de trinta dias contados da ciência juntada do comprovante de ciência da lavratura do Auto de Infração aos autos do processo administrativo, e deverá conter:</p>	<p>O prazo para apresentação de defesa deve ter como termo inicial a data de juntada do comprovante de intimação do autuado sobre o Auto de Infração, na forma prevista no Código de Processo Civil.</p> <p>A alteração referente ao termo inicial é justificada na medida em que instalações ou empreendimentos portuários localizam-se, muitas vezes, fora dos locais de sede da autarquia.</p> <p>Desse modo, a contagem do prazo a partir da ciência, além de prejudicar o direito de ampla defesa, ainda pode violar o princípio da isonomia, tendo em vista que os autuados localizados nas proximidades das sedes da ANTAQ gozarão de prazo maior para preparação de suas defesas.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>III – razões de fato e de direito;</p>	<p>INCLUIR : III – a demonstração de irregularidades formais e materiais referentes à legalidade do Auto de Infração</p>	<p>Além dos requisitos indicados ao longo dos incisos do artigo 26, é necessário também prever a possibilidade de manifestação do autuado acerca de irregularidades formais e materiais no processo de fiscalização decorrente da Ação Fiscalizadora e da lavratura do Auto de Infração.</p> <p>Em que pese a apresentação de irregularidades já pertencer aos argumentos de defesa do autuado, é importante ressaltar a análise preliminar de tais irregularidades entre o rol de possibilidades do artigo, com o propósito de proteger suas garantias processuais e materiais.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 27 . A defesa poderá ser apresentada em qualquer unidade organizacional da ANTAQ.	<p>Art. 27 . A defesa poderá ser apresentada em qualquer unidade organizacional da ANTAQ, ou por meio eletrônico.</p> <p>§1o Para o disposto nesta Lei, considera-se:</p> <p>I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;</p> <p>II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;</p> <p>III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:</p> <p>a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;</p> <p>b) mediante cadastro de usuário na ANTAQ, conforme disciplinado por esta.</p>	A proposição visa disciplinar a introdução do meio eletrônico nos processos administrativos perante a ANTAQ.	Luiz Fernando Barbosa Santos		17/11/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 28 . Caso o autuado tenha encaminhado a defesa por via postal, será considerada a data de postagem da correspondência para aferição da tempestividade.</p>	<p>Parágrafo único – Caso a defesa seja protocolada por fac-símile ou meio de transmissão equivalente, a via original deverá ser protocolado pelo interessado em até 5 (cinco) dias da data de recepção do material.</p>	<p>Deve-se admitir a apresentação de defesa por todos os meios tecnologicamente consagrados, como o fac-símile, de modo a se assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Trata-se de redação similar à consagrada pela Lei 9.800/1999, que assegura às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Art. 28. Na sua defesa, o autuado poderá requerer a produção de quaisquer provas produzidas em direito, inclusive pericial, para contraditar as provas produzidas pela ANTAQ. Justificativa: Adequar a redação à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. É vedado à ANTAQ exigir prova de fato negativo ao autuado, incumbindo-lhe a comprovação dos pressupostos fáticos do auto de infração.</p>	<p>Justificativa: não se pode exigir que o administrado produza provas de que não realizou determinada conduta, o que é impossível e viola não só o princípio da presunção de inocência, como também o dever de motivação da Administração Pública. A Administração deve demonstrar que os fatos por ela narrados, de fato, ocorreram. O princípio da presunção de legitimidade não deve, portanto, ser utilizado como uma justificativa para a não demonstração dos fatos que ensejam a conduta administrativa. Ele deve ser interpretado em conformidade com o dever de motivação dos atos administrativos, decorrente dos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Maior, bem como nos arts. 2º, § único, VII, e 50 da Lei nº. 9.784/99.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 30 . Cabe ao autuado a prova dos fatos que alegar na defesa, ressalvado o disposto no Art. 37 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Inserir a expressão "Cabe à ANTAQ a prova dos fatos que levaram à aplicação da sanção e" antes de "ao autuado a prova..."</p>	<p>O dever de prova dos fatos alegados na defesa deve ser precedido pelo dever de prova da ANTAQ com relação aos fatos que levaram à aplicação da sanção</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 30 . Cabe à ANTAQ a prova dos fatos que levaram à aplicação da sanção e ao autuado a prova dos fatos que alegar na defesa, ressalvado o disposto no Art. 37 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>O dever de prova dos fatos alegados na defesa deve ser precedido pelo dever de prova da ANTAQ com relação aos fatos que levaram à aplicação da sanção.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 30 . Cabe à ANTAQ a prova dos fatos que levaram à aplicação da sanção e ao autuado a prova dos fatos que alegar na defesa, ressalvado o disposto no Art. 37 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>O dever de prova dos fatos alegados na defesa deve ser precedido pelo dever de prova da ANTAQ com relação aos fatos que levaram à aplicação da sanção. A comprovação dos fatos que levaram à autuação do agente é uma decorrência do dever de motivação, explicitado pela Lei 9.784/1999.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 31 . As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas até o prazo de apresentação das alegações finais.					

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 31 . As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas até o prazo de apresentação das alegações finais.	Art. 31 . As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas até o prazo de apresentação das alegações finais, salvo os fatos novos, que poderão ser apresentados até a prolação da decisão administrativa irrecorrível.	Art. 31 . As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas até o prazo de apresentação das alegações finais, salvo os fatos novos, que poderão ser apresentados até a prolação da decisão administrativa irrecorrível.	AGEO TERMINAIS E ARMAZEN GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 31 . As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas até o prazo de apresentação das alegações finais.</p>	<p>Se está limitando o direito do administrado e o interesse da Administração, segundo o principio da verdade material antes do julgamento pode haver produção e análise de provas, como expressa o art.3º inciso III da lei 9784/99</p> <p>Art 3º III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>Sendo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é deve ser norteadora de todas outras normais de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 32 . Serão indeferidos os pedidos de produção de provas desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração.					

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 32 . Serão indeferidos os pedidos de produção de provas desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração .</p>	<p>O texto ficaria melhor redigido se fosse retirado da lei 9784/99</p> <p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>§ 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</p> <p>§ 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p> <p>Sendo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é deve ser norteadora de todas outras normais de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal.</p>	<p>Melhorar a redação</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>
<p>Art. 32. Serão indeferidos, em decisão devidamente motivada, os pedidos de produção de provas desprovidos de fundamentação ou impertinentes para o julgamento do Auto de Infração.</p>		<p>Aprimoramento da norma, ressaltando a necessidade de que a decisão a respeito da produção de provas seja devidamente fundamentada, como exigem a Constituição Federal e a Lei 9.784/1999 (art. 38, §2º).</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
<p>Suprimir o conteúdo deste artigo.</p>		<p>A supressão do direito à produção de prova por mera discricionariedade da Agência constitui grave ilegalidade e fere o disposto no artigo 4º da própria resolução além dos princípios da ampla defesa, do contraditório entre outros.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 32 . Serão indeferidos os pedidos de produção de provas desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração .	Supressão do dispositivo.	O risco de caracterização de cerceamento de defesa subsiste ante a subjetividade dos termos “desprovidos de fundamentação” e “não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração” .	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.	11/12/2013
	Serão indeferidos os pedidos de produção de provas desprovidos de fundamentação.	Sugere-se a exclusão da parte final do dispositivo, pois se trata de hipótese muito abrangente e pode ser considerada como eventual motivação para indeferimento de pedido de produção de provas.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Parágrafo Único. Da decisão denegatória do pedido de produção de provas contido no caput, cabe recurso que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.	Da decisão que indefere os pedidos de produção de provas, tem que haver a previsão de recurso, para dar efetividade ao princípio da ampla defesa, consubstanciado no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Desta forma, propomos a inclusão de um paragrafo único prevendo a possibilidade de recurso da decisão denegatória do pedido de produção de provas.	João Victor Baggio Molini	América Latina Logística	10/12/2013
Art. 32 . Serão motivadamente indeferidos os pedidos de produção de provas desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração .		Art. 32 . Serão motivadamente indeferidos os pedidos de produção de provas desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração .	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA	11/12/2013
O artigo deve ser excluído.		A supressão do direito à produção de prova por mera discricionariedade da Agência constitui grave ilegalidade e fere o disposto no artigo 4º da própria resolução além dos princípios da ampla defesa, do contraditório entre outros.	Arthur Fontoura		11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 32 . Serão indeferidos os pedidos de produção de provas desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração .</p>	<p>Art. 32 . O autuado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>§ 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</p> <p>§ 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 38 da Lei 9784).</p>	<p>Para dar direito à defesa e ao contraditório do autuado.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Seção V - Do Parecer Instrutório</p>	<p>Do Parecer Instrutório e da Instrução Processual</p>	<p>Aprimoramento do título da Seção, prevendo-se em maiores detalhes a fase de instrução, tal como anteriormente prevista na Resolução 987/2008 – ANTAQ, de modo a se estabelecer direitos e garantias definidas pela Lei 9.784/1999.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>	<p>Aqui se confunde autoridade fiscalizadora(poder de policia, império do Estado) com autoridade processante(poder de instrução com devido processo legal)</p> <p>Sendo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é deve ser norteadora de todas outras normais de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

Artigo

Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:

Inciso

I – manifestará acerca da defesa e de eventuais provas apresentadas ou reportará sua não apresentação, neste caso lavrando certidão nos autos;

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo

Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:

Inciso

I – manifestará acerca da defesa e de eventuais provas apresentadas ou reportará sua não apresentação, neste caso lavrando certidão nos autos;

Contribuição

Justificativa

Nome

Empresa

Data

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>	<p>Sendo o agente autoridade que lavrou auto, exercendo autoridade de policia acusatória administrativa, ao assumir a condição de autoridade processante não possui isenção necessária para manifestação quanto à produção de defesa, tendendo a confirmação de sua posição esboçada no auto de infração, além disso não pode ser chamado aos autos como testemunha de defesa pelo processada, mesmo que para atenuar o alcance da irregularidade, por exemplo, uma empresa foi autuada por atraso superior a 4 horas em sua saída, no que foi lavrado auto de infração, porém essa infração foi atenuada pois a empresa deu espontaneamente alimentação aos passageiros, a principal testemunha é o próprio agente que faz o processo, o que considero como prejuízo do direito de defesa, ou ainda como impedimento legal do art.18 inciso II da lei lei 9784/99</p> <p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I -</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>Sendo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>	<p>administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é deve ser norteadora de todas outras normais de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>				

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo

Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:

Inciso

II - opinará sobre a sanção a ser aplicada e, se for o caso, o respectivo valor da multa, e/ou prazo de duração da suspensão ou declaração de inidoneidade;

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo

Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:

Inciso

II - opinará sobre a sanção a ser aplicada e, se for o caso, o respectivo valor da multa, e/ou prazo de duração da suspensão ou declaração de inidoneidade;

Contribuição

Justificativa

Nome

Empresa

Data

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>	<p>Sendo o agente autoridade que lavrou auto, exercendo autoridade de policia acusatória administrativa, ao assumir a condição de autoridade processante não possui isenção necessária para manifestação quanto à produção de defesa, tendendo a confirmação de sua posição esboçada no auto de infração, além disso não pode ser chamado aos autos como testemunha de defesa pelo processada, considerando como prejuízo do direito de defesa, ou ainda como impedimento legal do 18 inciso II da lei lei 9784/99</p> <p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I -</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>Sendo a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é deve ser norteadora de todas outras normais de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>					
<p>II - opinará sobre a sanção a ser aplicada e, se for o caso, o respectivo valor da multa, e/ou prazo de duração da suspensão ou declaração de inidoneidade;</p>	<p>servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>				
	<p>Art. 33. (...) II - recomendar o arquivamento do processo, por insuficiência de provas ou comprovada insubsistência dos fatos narrados na acusação, ou a aplicação da penalidade cabível, incluindo, se for o caso, o respectivo valor da multa e/ou prazo de duração da suspensão ou declaração de inidoneidade.</p>	<p>A minuta de resolução trata, tão somente, sobre a possibilidade de o parecer instrutório opinar sobre a sanção a ser aplicada. No entanto, é importante considerar que, caso comprovado que a infração que se busca apurar não ocorreu ou, de outro modo, que as provas produzidas são insuficientes para a aplicação das penalidades, o parecer deverá recomendar o arquivamento do processo.</p> <p>Diante disso, sugere-se a alteração do artigo 33, inciso II, da minuta de norma trazida pela Resolução ANTAQ 3.131/2013, de forma a prever a possibilidade de o Agente de Fiscalização, além de opinar sobre as penalidades cabíveis quando for o caso, reconhecer a impossibilidade de aplicação de sanções quando elas não forem cabíveis.</p>	<p>Leticia Oliveira Lins de Alencar</p>	<p>Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

Artigo

Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:

Inciso

III – indicará a existência de decisão administrativa condenatória irrecorrível aplicada nos cinco anos anteriores, providenciando a juntada de cópia da respectiva decisão; e

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo

Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:

Inciso

III – indicará a existência de decisão administrativa condenatória irrecorrível aplicada nos cinco anos anteriores, providenciando a juntada de cópia da respectiva decisão; e

Contribuição

Justificativa

Nome

Empresa

Data

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>					
<p>III – indicará a existência de decisão administrativa condenatória irrecorrível aplicada nos cinco anos anteriores, providenciando a juntada de cópia da respectiva decisão; e</p>	<p>Sendo o agente autoridade que lavrou auto, exercendo autoridade de polícia acusatória administrativa, ao assumir a condição de autoridade processante não possui isenção necessária para manifestação quanto à produção de defesa, tendendo a confirmação de sua posição esboçada no auto de infração, além disso não pode ser chamado aos autos como testemunha de defesa pelo processada, considerando como prejuízo do direito de defesa, ou ainda como impedimento legal do 18 inciso II da lei lei 9784/99</p> <p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I -</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>Sendo a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é deve ser norteadora de todas outras normais de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>					
<p>III – indicar a existência de decisão administrativa condenatória irrecorrível aplicada nos cinco anos anteriores, providenciando a juntada de cópia da respectiva decisão; e</p>	<p>servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>				

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo

Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:

Inciso

IV - opinará sobre a manutenção ou cessação da eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo

Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:

Inciso

IV - opinará sobre a manutenção ou cessação da eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso.

Contribuição

Justificativa

Nome

Empresa

Data

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>					
<p>IV - opinará sobre a manutenção ou cessação da eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso.</p>	<p>Sendo o agente autoridade que lavrou auto, exercendo autoridade de policia acusatória administrativa, ao assumir a condição de autoridade processante não possui isenção necessária para manifestação quanto à produção de defesa, tendendo a confirmação de sua posição esboçada no auto de infração, além disso não pode ser chamado aos autos como testemunha de defesa pelo processada, considerando como prejuízo do direito de defesa, ou ainda como impedimento legal do art.18 inciso II da lei 9784/99</p> <p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I -</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>Sendo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, contra o poder do inquisidor do Estado, ela busca em suma atender o interesse público, é deve ser norteadora de todas outras normais de procedimentos que visam atingir direitos e deveres no âmbito da Administração Federal.</p> <p>Entendo que os processos de fiscalização não podem ser tratados em conjunto com os processos de instrução, conduzidos pelos mesmos</p>	<p>Adequação aos princípios legais</p>	<p>Edimar Costa do Nascimento</p>	<p>UARBL - ANTAQ</p>	<p>09/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>					
<p>IV - opinará sobre a manutenção ou cessação da eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso.</p>	<p>servidores sem que seja prejudicada à ampla defesa e contraditória do administrado. O que por analogia do art. 15 do DECRETO Nº 2.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 da ANP, os processos de instrução devem ser conduzidos por órgão técnico competente específico para estes procedimentos.</p> <p>Art. 15. A instrução dos processos administrativos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias.</p>				

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p> <p>IV - opinará sobre a manutenção ou cessação da eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso.</p>	<p>§ 1º O interessado poderá, na fase instrutória, aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, bem como juntar documentos, requerer diligências e perícias, arcando com os respectivos ônus.</p> <p>§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório.</p> <p>§ 3º Ultrapassada a fase de defesa e antes de proferida a decisão da autoridade competente, se novos elementos de prova vierem aos autos, será assegurado ao interessado abertura de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.</p> <p>§ 4º Durante a instrução, a autoridade responsável pela instrução poderá determinar o depoimento pessoal do autuado, de administradores, representantes legais, mandatários e prepostos de entidades, testemunhas e terceiros interessados, aplicando-se o seguinte:</p> <p>I - No depoimento, os depoentes poderão fazer-se acompanhar por advogado, devidamente constituído, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, podendo o advogado, no entanto, solicitar a reinquirição dos depoentes, formulando perguntas por intermédio do da autoridade responsável pela instrução.</p> <p>II - Aplicam-se à acareação os</p>	<p>Inclusão de direitos e garantias procedimentais assegurados pela Lei 9.784/1999 e que eram antes contemplados pela Resolução 987/2008 – ANTAQ. É imprescindível que a norma preveja de modo expresso como serão promovidas as diligências durante a fase de instrução do processo, para que não sejam suprimidas garantias essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, asseguradas pela Constituição Federal (art. 5º, incs. LIV e LV).</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
<p>Art. 33 . Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:</p>					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>IV - opinará sobre a manutenção ou cessação da eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso.</p>	<p>procedimentos previstos no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 5º A autoridade responsável pela instrução do processo poderá:</p> <p>I - promover as diligências necessárias, sendo-lhe facultado requisitar de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as informações, esclarecimentos e documentos necessários à instrução do processo;</p> <p>II - requerer à autoridade instauradora, de ofício ou a requerimento de interessado, a realização de perícia ou a assistência técnica, indicando as respectivas matérias, formulando, previamente, os quesitos que devam ser respondidos e assinando prazo para conclusão dos trabalhos.</p> <p>§ 6º Os resultados da perícia e da assistência técnica serão apresentados em laudo ou relatório que será anexado ao processo, abrindo-se prazo para conhecimento e exame pelos interessados.</p>				
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 34 . Emitido o Parecer Instrutório, o fiscalizado deverá ser intimado a apresentar as alegações finais no prazo de dez dias, em obediência ao artigo 44 da Lei 9.784/1999.</p>	<p>Art. 34. Encerrada a fase de instrução e lavrado o relatório final de instrução, do qual o fiscalizado será cientificado, este deverá ser intimado a apresentar as alegações finais no prazo de dez dias, em obediência ao artigo 44 da Lei no 9.784/1999.</p>	<p>Aprimoramento da norma, tendo em vista a necessidade de que as razões finais sejam apresentadas após o encerramento da fase de instrução, considerando-se as provas nela produzidas, compatibilizando o texto com o que prevê a Lei 9.784/1999 (art. 44).</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 35 . O Agente ou equipe de fiscalização deverá proceder ao juízo de admissibilidade das alegações finais, inclusive quanto à preclusão e tempestividade, certificando tal fato nos autos do processo administrativo.</p>	<p>Supressão do dispositivo.</p>	<p>Havendo previsão da fase de "Alegações Finais" no procedimento administrativo, esta não se submete ao juízo de admissibilidade, afeto apenas aos recursos que tem a voluntariedade como característica.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Exclusão do artigo 35</p>	<p>Não há o que se falar em juízo de admissibilidade de alegações finais. Trata-se de uma garantia expressamente prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/1999, em que assegura à apresentação de alegações finais em todos os processos administrativos. Sendo assim, a redação do artigo 35 da presente Resolução, pretende restringir indevidamente um direito legalmente previsto e, portanto, deve ser excluído.</p>	<p>Gisela Istamati</p>		<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 35 . O Agente ou equipe de fiscalização deverá emitir parecer sobre as alegações finais, inclusive quanto à preclusão e tempestividade, certificando tal fato nos autos do processo administrativo.</p>	<p>Art. 35 . O Agente ou equipe de fiscalização deverá emitir parecer sobre as alegações finais, inclusive quanto à preclusão e tempestividade, certificando tal fato nos autos do processo administrativo.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 36 . Nos processos aonde não figurarem como Autoridade Julgadora, os Chefes de UAR opinarão sobre as conclusões do Parecer Instrutório e encaminharão, por despacho, os processos administrativos para julgamento das Autoridades Julgadoras competentes, devidamente instruído com o Relatório de Fiscalização, o Auto de Infração, eventuais Notificações e manifestações do autuado, e documentos e informações pertinentes à formação de convicção sobre a infração administrativa objeto do Auto de Infração.</p>	art 38	Justificativa: Adequar a gradação da penalidade de advertência conforme o previsto no artigo 55 dessa Resolução.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	<p>Art. 36. Nos processos em que não figurarem como Autoridades Julgadoras, os Chefes de UAR opinarão sobre as conclusões do Parecer Instrutório e encaminharão, por despacho, os processos administrativos para julgamento das Autoridades Julgadoras competentes, devidamente instruído com o Relatório de Fiscalização, o Auto de Infração, eventuais Notificações e manifestações do autuado, bem como documentos e informações pertinentes à formação de convicção sobre a infração administrativa objeto do Auto de Infração.</p>	Aprimoramento da redação.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
	Substituir "aonde" por "em que".	O advérbio aonde somente deve ser usado para passar a ideia lugar e de movimento.	Igor	-	18/11/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 38 . Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:					

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 38 . Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:</p>	<p>Art. 38. Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:</p> <p>I – Natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou advertência;</p> <p>II – Natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ou advertência;</p> <p>III – Natureza grave: a infração punível que preveja a cominação de multa acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e</p> <p>IV – Natureza gravíssima: a infração que preveja a cominação de multa acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).</p>	<p>Justificativa: Adequar a gradação da penalidade de advertência conforme o previsto no artigo 55 dessa Resolução.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Supressão do artigo 38.</p>	<p>A gravidade de cada sanção deve estar prevista na norma que a estabelece. O valor da multa não é parâmetro seguro para que se estabeleça a gravidade da conduta. Como as consequências de se ter cometido ato apenado por sanções graves e gravíssimas são muito sérias, sugere-se a exclusão do art. 38.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 38 . Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:</p>	<p>Devido ao fato de a proposta de norma não vir acompanhada de documento que apresente os motivos e critérios para a proposição de norma, esta Secretaria não tem condições de avaliar a adequação das infrações, notadamente as multas elencadas no art. 38 da proposta de norma, expostas no anexo da Resolução 3131</p>	<p>A definição clara dos procedimentos de apuração de infrações administrativas e de critérios e aplicações de sanções administrativas é fundamental para a estabilidade regulatória. Essa objetividade viabiliza a construção de um adequado desenho regulatório de incentivos e penalizações, equalizando a dimensão da sanção de forma proporcional à infração, ao mesmo tempo em que se efetivam os incentivos de manutenção da qualidade e da segurança.</p>	<p>Coordenação Geral de Transporte e Logística</p>	<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 38 . Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:</p>	<p>Art. 38. (...) I - Natureza Leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa de até R\$ 150.000,00 ou, em caso de infração continuada, que não se estendam por mais de 3 (três) meses;</p> <p>II - Natureza Média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa acima de R\$ 150.000,00 e até R\$ 600.000,00 ou, caso se trate de infração continuada, que se estendam por período superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses;</p> <p>III - Natureza Grave: a infração punível que preveja a cominação de multa acima de R\$ 300.000,00 e até R\$ 600.000,00 ou, em caso de infração continuada, que se estendam por período superior a 6 (seis) meses e inferior a 12 (doze) meses;</p> <p>IV - Natureza Gravíssima: a infração que preveja a cominação de multa acima de R\$ 600.000,00 ou, em caso de infração continuada, que se estendam por período superior a 12 (doze) meses.</p>	<p>A Resolução foi bastante razoável ao prever uma gradação das penalidades a serem aplicadas para fins de determinação das penalidades cabíveis, ao invés ou cumulativamente à pena de multa. No entanto, a análise de determinadas situações em concreto nos permite questionar a adequação desta fórmula em certas circunstâncias, sobretudo nos casos em que se tem uma infração continuada.</p> <p>Um dos exemplos que comprova esta insegurança consiste nos casos em que os arrendatários incorrerem em atrasos na realização de investimentos previstos no contrato. Considerando o disposto nos documentos licitatórios referentes aos arrendamentos portuários do Primeiro Bloco de Licitações Portuárias, divulgados pelo Governo Federal no segundo semestre de 2013, verifica-se que, pela sistemática adotada, caso o arrendatário incorra em atrasos, será aplicada a pena de multa por dia de atraso. No caso do STS 10, será aplicada, por dia de atraso, a pena de multa no valor de R\$ 25.000,00.</p> <p>Considerando a gradação das penalidades previstas pelo artigo 38 desta Resolução ANTAQ 3.131/2013, caso o atraso não exceda a 6 (seis) dias, a natureza da infração será leve – pois a multa será no valor de R\$150.000,00 (R\$ 25.000,00 x 6 dias); caso ele seja superior a 6 (seis) e não supere 12 (doze) dias, a infração será de natureza média. No entanto, se o atraso for superior a 13 (treze) dias e não exceder 24 (vinte e quatro) dias, a infração será de natureza grave e, caso supere 24 (vinte e quatro) dias, ter-se-á uma infração gravíssima.</p> <p>Nos casos em que as infrações são de</p>	Letícia Oliveira Lins de Alencar	Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 38 . Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:</p>		<p>natureza grave ou gravíssima, a minuta de norma trazida pela Resolução ANTAQ prevê a possibilidade de aplicação de penalidades que podem chegar à suspensão das atividades pelo período de 180 dias ou, até mesmo, na cassação do contrato de arrendamento, caso haja prejuízo aos usuários, ao meio ambiente ou ao patrimônio público (conceitos estes extremamente amplos e que, em casos concretos, permite que sejam adotadas tais providências de forma descomedida).</p> <p>Isso significa dizer que, pela sistemática trazida pela minuta de resolução, é possível que, a depender das disposições contratuais e do juízo realizado pela autoridade julgadora, um atraso de 13 (treze) dias na realização de investimentos poderia culminar na própria cassação da outorga. A existência de uma providência desta natureza, a nosso ver, além de trazer um risco imensurável à contratação, viola o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e não é capaz de atender ao interesse público.</p> <p>A análise desse exemplo demonstra que a previsão de uma gradação na gravidade das sanções que leve em consideração, tão somente, o valor da multa a ser aplicada, além de desproporcional e irrazoável, pode gerar iniquidades, na medida em que, caso determinado contrato de arrendamento não estabeleça, previamente, uma penalidade fixa a ser aplicada por dia diante deste tipo de descumprimento, determinados arrendatários serão extremamente onerados, enquanto outros não.</p> <p>Diante do acima exposto, entendemos que a redação do artigo 38 merece ser aprimorada de forma a prever outra</p>			

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 38 . Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:</p>		<p>regra para a gradação das penalidades caso se trate de infrações continuadas - aquelas que se estendem ao longo do tempo e que, portanto, não se exaure em um único ato -, de forma que seja levado em consideração o período de tempo durante o qual aquela infração perdurou e, portanto, não o valor da multa a ser aplicada, da seguinte maneira:</p>			
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>I – Natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);</p>	<p>Reduzir o limite da multa para R\$ 10.000 (dez mil reais)</p>	<p>Sob pena de configurar enriquecimento sem causa em favor da Agência e expropriação de bens do particular, os valores dever ser revistos conforme sugerido.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Supressão do artigo 38 e incisos.</p>	<p>A gravidade de cada sanção deve estar prevista na norma que a estabelece. O valor da multa não é parâmetro seguro para que se estabeleça a gravidade da conduta. Como as consequências de se ter cometido ato apenado por sanções graves e gravíssimas são muito sérias, sugere-se a exclusão do art. 38.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>I – Natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa de até R\$ R\$ 10.000 (dez mil reais);</p>	<p>Sob pena de configurar enriquecimento sem causa em favor da Agência e expropriação de bens do particular, os valores dever ser revistos conforme sugerido.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 38 . Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:</p>					
<p>II – Natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);</p>	<p>II – Natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);</p>	<p>Sob pena de configurar enriquecimento sem causa em favor da Agência e expropriação de bens do particular, os valores devem ser revistos conforme sugerido.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>
	<p>Supressão do artigo 38 e incisos.</p>	<p>A gravidade de cada sanção deve estar prevista na norma que a estabelece. O valor da multa não é parâmetro seguro para que se estabeleça a gravidade da conduta. Como as consequências de se ter cometido ato apenado por sanções graves e gravíssimas são muito sérias, sugere-se a exclusão do art. 38.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Reduzir os limites para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);</p>	<p>Sob pena de configurar enriquecimento sem causa em favor da Agência e expropriação de bens do particular, os valores devem ser revistos conforme sugerido.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 38 . Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:</p>					
<p>III – Natureza grave: a infração punível que preveja a cominação de multa acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e</p>	<p>Reduzir os limites para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</p>	<p>Sob pena de configurar enriquecimento sem causa em favor da Agência e expropriação de bens do particular, os valores dever ser revistos conforme sugerido.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Supressão do artigo 38 e incisos.</p>	<p>A gravidade de cada sanção deve estar prevista na norma que a estabelece. O valor da multa não é parâmetro seguro para que se estabeleça a gravidade da conduta. Como as consequências de se ter cometido ato apenado por sanções graves e gravíssimas são muito sérias, sugere-se a exclusão do art. 38.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>III – Natureza grave: a infração punível que preveja a cominação de multa acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</p>	<p>Sob pena de configurar enriquecimento sem causa em favor da Agência e expropriação de bens do particular, os valores dever ser revistos conforme sugerido.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 38 . Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:</p>					
<p>IV – Natureza gravíssima: a infração que preveja a cominação de multa acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).</p>	<p>IV – Natureza gravíssima: a infração que preveja a cominação de multa acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000 (cem mil reais).</p>	<p>Sob pena de configurar enriquecimento sem causa em favor da Agência e expropriação de bens do particular, os valores dever ser revistos conforme sugerido</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>
	<p>Supressão do artigo 38 e incisos.</p>	<p>A gravidade de cada sanção deve estar prevista na norma que a estabelece. O valor da multa não é parâmetro seguro para que se estabeleça a gravidade da conduta. Como as consequências de se ter cometido ato apenado por sanções graves e gravíssimas são muito sérias, sugere-se a exclusão do art. 38.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Reduzir os limites da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000 (cem mil reais).</p>	<p>Sob pena de configurar enriquecimento sem causa em favor da Agência e expropriação de bens do particular, os valores dever ser revistos conforme sugerido.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>IV - Natureza gravíssima: a infração que preveja a cominação de multa acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).</p>	<p>Aprimoramento da redação.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 39 . Havendo previsão de mais de uma infração no Auto de Infração, a competência para seu julgamento será determinada com base na multa mais gravosa prevista na regulamentação da ANTAQ.</p>	<p>Art. 39. A Autoridade Julgadora deverá proferir decisão de mérito em trinta dias, contados do recebimento do processo, prorrogáveis uma única vez por igual período por motivo justificado. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso nas hipóteses dos incisos II e III do art. 38 desta Resolução.</p>	<p>Justificativa: O artigo 39 não justifica a suspensão do prazo processual, somente as hipóteses do artigo 38.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Alterar o critério de definição de competência da autoridade julgadora.</p>	<p>A competência da autoridade julgadora se dá a partir da natureza da infração, e não a partir do valor da multa.</p>	<p>GABRIELLE CORDEIRO</p>	<p>LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.</p>	<p>10/12/2013</p>
<p>Art. 40 . Compete à Autoridade Julgadora em sede preliminar:</p>					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>II - determinar prazo ao Agente ou equipe de fiscalização para realização de diligências adicionais ou complementação de informações, delimitando o objeto de apuração, e para apresentação de parecer técnico, se for o caso; e</p>	<p>suprimir</p>	<p>Como a fase instrutória do processo administrativo se encerra com a apresentação de alegações finais pelo autuado, na forma do artigo 34 da Resolução, não há justificativa para a realização de novas diligências, ainda que determinadas pelas Autoridades Julgadoras.</p> <p>A produção de novas evidências após a finalização da fase instrutória ofende a segurança jurídica garantida ao autuado no processo administrativo (uma vez que possibilita a apresentação de provas após as alegações finais) e, por conseguinte, viola o devido processo legal.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único, O prazo de que trata o caput fica suspenso nas hipóteses dos incisos II e III do art. 39 desta Resolução.	Corrigir o artigo em referência de 39 para 40.	Corrigir o artigo em referência de 39 para 40.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013
	Menção equivocada dos incisos II e III do art. 39 desta Resolução.	Não há os incisos mencionados no art. 39.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.	11/12/2013
	Parágrafo único, O prazo de que trata o caput fica suspenso nas hipóteses dos incisos II e III do art. 40 desta Resolução, bem como no caso de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) pelo interessado, neste caso observados os prazos estabelecidos no TAC.	Aprimoramento da redação. Necessária a previsão do TAC como causa de suspensão do processo administrativo, a fim de se prestigiar o ajuste de conduta como forma de atuação fiscalizadora da agência. Se o prazo para emitir uma decisão não fosse suspenso durante a vigência de TAC, haveria redução do incentivo a ser obtido com o ajuste de conduta.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
	Art. 41 . Parágrafo único - excluir	Art. 41 . Parágrafo único - excluir	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	11/12/2013
	Esta Secretaria sugere que a agência verifique a redação do parágrafo único do art. 41, em que se faz remissão expressa aos incisos II e III do art. 39, os quais não existem.	Necessidade de ajuste de redação.	Coordenação Geral de Transporte e Logística	Secretaria de Acompanhamento Econômico / Ministério da Fazenda	11/12/2013
	Alterar redação para retirar o dizer "incisos".	O artigo 39 da Resolução não possui incisos.	Arthur Fontoura		11/12/2013
	Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa
Art. 42 . O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo de ofício pela Autoridade Julgadora, que determinará o arquivamento do processo e encaminhará cópia da decisão ao agente atuante e ao atuado, para conhecimento.	Art. 42. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo de ofício pela Autoridade Julgadora, que determinará o arquivamento do processo e encaminhará cópia da decisão ao agente atuador e ao atuado, para conhecimento.	Aprimoramento do texto da norma.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração.</p>	<p>§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se vício insanável aquele que não possa ser corrigido sem implicar modificação do fato descrito no Auto de Infração.</p>	<p>Aprimoramento da norma.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Excluir a previsão.</p>	<p>Não apenas nesses casos há vício insanável. Configuram vícios insanáveis tanto aqueles cuja correção pela autoridade acarrete modificação do fato descrito no auto de infração, como tudo o que possa acarretar insegurança jurídica quanto à compreensão de aspectos essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>"§1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se vício insanável aquele decorrente de violação das garantias constitucionais e legais do autuado, bem como aqueles em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração."</p>	<p>Além da caracterização de vício insanável contida no parágrafo 1º do artigo 42, entendemos também que deve ser contemplada a violação a qualquer direito do autuado, especialmente à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade tipificada como infração, a Autoridade Julgadora deverá encaminhar o processo ao agente autuante para lavratura de novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.</p>	<p>suprimir</p>	<p>Sugere-se a exclusão deste dispositivo, pois durante o período de constatação de eventual nulidade do Auto de Infração a instalação portuária pode ter sua situação regularizada o diferente, não sendo razoável que, automaticamente, haja a lavratura de um novo auto. Faz-se necessária nova Ação Fiscalizadora.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§3º Não haverá nulidade do Auto de Infração na impossibilidade de determinação de todos os dados previstos no inciso I e IV do art. 18 desta Resolução ou na incorreção da capitulação legal, regulamentar ou contratual, desde que os demais elementos constantes do Auto, viabilizem a caracterização da infração.</p>					

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§3º Não haverá nulidade do Auto de Infração na impossibilidade de determinação de todos os dados previstos no inciso I e IV do art. 18 desta Resolução ou na incorreção da capitulação legal, regulamentar ou contratual, desde que os demais elementos constantes do Auto, viabilizem a caracterização da infração.</p>	<p>Supressão do dispositivo.</p>	<p>O Auto de Infração encontrará eivado de nulidades quando não preencher os requisitos de ordem formal, descritos no art.18 da presente Resolução, tendo em vista, que a legislação assegura ao autuado, expressamente, o direito à ampla defesa. Sobre o tema, colaciono jurisprudências: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO NULOS. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observados vícios em procedimento administrativo e auto de infração, correta a sentença que decreta sua nulidade, mormente quanto à inobservância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Decisão monocrática que se mantém, pela improcedência do apelo. 3 - Agravo inominado improvido. (TJES; AGIn-AVol-REO 035.04.011384-3; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Santos Souza; Julg. 10/10/2006; DJES 13/11/2006) EMENTA - 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O demonstrativo físico contábil ou econômico, realizado através de levantamento fiscal, é uma prática de fiscalização hábil para apuração do movimento real tributável, por ter amparo na legislação tributária estadual. 3. A omissão de entrada caracteriza apenas presunção de omissão de saída e assim deve ser considerado, cabendo um aprofundamento da ação fiscal para confirmação ou não dessa omissão. 4. Auto de Infração e Notificação Fiscal deve capitular claramente a infração cometida e a penalidade decorrente deve estar consistente com a descrição do ilícito fiscal. 5. Recurso ex officio improvido e recurso voluntário provido. Decisão: Unânime, em 03/11/92." (Acórdão nº 134 - 2ª</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§3º Não haverá nulidade do Auto de Infração na impossibilidade de determinação de todos os dados previstos no inciso I e IV do art. 18 desta Resolução ou na incorreção da capitulação legal, regulamentar ou contratual, desde que os demais elementos constantes do Auto, viabilizem a caracterização da infração.</p>		<p>Câmara Permanente de Recursos Fiscais (MG). Recurso nº 799 – Ex Officio e Voluntário. Relator: Walmir Hugo Dos Santos. ICMS - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. É nulo o Auto de Infração em que os dispositivos legais não se coadunam com o relato da infração e que não contenha a perfeita caracterização da matéria tributável de modo que se possa determinar com segurança a infração cometida por cercear o direito de defesa do contribuinte, nos termos do inciso III do artigo 225 do Decreto-Lei 5/75. Recurso "ex-officio" a que se nega provimento. (ACÓDÃO 5.527, RECURSO 21.290, SEFAZ/RJ) Desta forma, não resta dúvidas que o auto de infração quando não possui descrição clara da infração cometida dever ser declarado nulo, por não cumprir os requisitos legais e os princípios do contraditório e da ampla defesa.</p>			
	<p>Art. 42 .</p> <p>§3º Não haverá nulidade do Auto de Infração na impossibilidade de determinação de todos os dados previstos no inciso I e IV do art. 18 desta Resolução ou na incorreção da capitulação legal, regulamentar ou contratual, desde que os demais elementos constantes do Auto, viabilizem a caracterização da infração, garantindo ao autuado a ampla defesa e o contraditório.</p>	<p>Art. 42 .</p> <p>§3º Não haverá nulidade do Auto de Infração na impossibilidade de determinação de todos os dados previstos no inciso I e IV do art. 18 desta Resolução ou na incorreção da capitulação legal, regulamentar ou contratual, desde que os demais elementos constantes do Auto, viabilizem a caracterização da infração, garantindo ao autuado a ampla defesa e o contraditório.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 43 . Será passível de convalidação de ofício pela Autoridade Julgadora, a qualquer tempo, o Auto de Infração que apresentar vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado.	Art. 43 . Será passível de convalidação de ofício pela Autoridade Julgadora, a qualquer tempo, o Auto de Infração que apresentar vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado e garantindo ao autuado a ampla defesa e o contraditório.	Art. 43 . Será passível de convalidação de ofício pela Autoridade Julgadora, a qualquer tempo, o Auto de Infração que apresentar vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado e garantindo ao autuado a ampla defesa e o contraditório.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	11/12/2013
Artigo					
Art. 45 . Confirmada a infração, a Autoridade Julgadora proferirá decisão pela subsistência do Auto de Infração, abordando expressamente os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VII – indicação as providências a serem adotadas e prazo para regularização.	VII – indicação das providências a serem adotadas e prazo para regularização.	Aprimoramento da norma.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 46 . Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles que transcorrerem em albis, sendo tal fato consignado no julgamento.	Art. 46. Ressalvada a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles que transcorrerem em albis, sendo tal fato consignado no julgamento.	Aprimoramento da norma. Necessária a ressalva a respeito do TAC como causa não julgamento do auto de infração, a fim de se prestigiar o ajuste de conduta como forma de atuação fiscalizadora da agência.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 48 . Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o atuado acerca da decisão e, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, ou adotar as providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, em prazo estipulado na decisão, cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no mesmo prazo.</p>					

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 48 . Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado acerca da decisão e, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, ou adotar as providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, em prazo estipulado na decisão, cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no mesmo prazo.</p>	<p>Art. 48. Realizado o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado acerca da decisão e, se for o caso, para o pagamento da multa no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, bem como para adotar as providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções que tiverem sido aplicadas, em prazo estipulado na decisão, cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no mesmo prazo.</p>	<p>Aprimoramento da norma.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
<p>Art. 48 . Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado acerca da decisão e, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, ou adotar as providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, em prazo estipulado na decisão, cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso, pedido de reconsideração no mesmo prazo ou da arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.</p>	<p>Art. 48 . Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado acerca da decisão e, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, ou adotar as providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, em prazo estipulado na decisão, cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso, pedido de reconsideração no mesmo prazo ou da arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.</p>	<p>A inserção da emenda vem atender a previsão do instituto da arbitragem, contida no Art. 62, § 1º, da Lei 12.815/13, destinada a solucionar litígios envolvendo o inadimplemento de obrigações financeiras das concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias perante a ANTAQ, conforme o caput do Art. 62 já citado.</p>	<p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p>	<p></p>	<p>17/11/2013</p>
<p>Separar o texto em duas orações de forma a deixar inequívoco o prazo para interposição de recurso ou de pedido de reconsideração.</p>	<p>Separar o texto em duas orações de forma a deixar inequívoco o prazo para interposição de recurso ou de pedido de reconsideração.</p>	<p>O texto está confuso e, por isso, pode induzir conflitos de interpretação que podem diminuir a segurança jurídica da ação sancionatória da Antaq. Do jeito que está, não está claro se o prazo para interposição de recurso ou de pedido de reconsideração é o mesmo daquele para pagamento da multa (30 dias - constante - vinculado) ou daquele para adoção das providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicáveis (variável - discricionário).</p>	<p>Igor</p>	<p>-</p>	<p>18/11/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 48 . Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado acerca da decisão e, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, ou adotar as providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, em prazo estipulado na decisão, cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no mesmo prazo.</p>	<p>Art. 48 . Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado acerca da decisão e, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, ou adotar as providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, em prazo estipulado na decisão não inferior ao 30 (trinta) dias, cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no mesmo prazo.</p>	<p>Art. 48 . Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado acerca da decisão e, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, ou adotar as providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, em prazo estipulado na decisão não inferior ao 30 (trinta) dias, cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no mesmo prazo.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A</p>	<p>11/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 49 . As infrações à legislação do setor aquaviário e correlacionadas à regulamentação e aos instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Resolução, observado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal.</p>	<p>Art. 49 . As infrações à legislação do setor portuário ou do aquaviário e correlacionadas à regulamentação e aos instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Resolução, observado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal.</p>	<p>A inserção da expressão "...portuário ou do..." no caput tem por objetivo corrigir a aplicabilidade das sanções administrativas, pois na redação original leva ao entendimento de que estas são, somente, aplicáveis, ao setor aquaviário. Daí a necessidade de melhor explicitação.</p>	<p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p>		<p>17/11/2013</p>
	<p>Art. 49 . As infrações à legislação do setor portuário ou do aquaviário e correlacionadas à regulamentação e aos instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Resolução, observado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal.</p>	<p>A inserção da expressão portuário no caput visa tornar mais claro o âmbito de aplicação da norma.</p>	<p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p>		<p>17/11/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 51 . Será considerado infrator a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito.	Será considerado infrator a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, cometer uma infração.	Justificativa: Entendemos essencial retornar com a definição da Resolução ANTAQ 987/2008. As expressões "Concorrer para a prática da infração" ou "dela tirar proveito" criam hipóteses de responsabilidade solidária não prevista na lei 10.233/2001 (ofensa ao Princípio da Legalidade). Além disso, o conceito de autoria não pode ser relativizado por resolução, pois o Direito Administrativo Sancionador deve seguir os princípios do Direito Penal, por exigência constitucional.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Art. 51 . Será considerado infrator a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão dolosa, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito.	Art. 51 . Será considerado infrator a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão dolosa, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa, observado o devido processo legal.					

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa, observado o devido processo legal.</p>	<p>Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa, observado o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa, observado o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A</p>	<p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores apenas quando tiverem agido com dolo, nos casos em que se configure fraude e tendo eles agido com excesso dos poderes que lhe foram conferidos por lei ou estatuto, observado o devido processo legal.</p>	<p>A sugestão de redação adota os mesmos conceitos de responsabilização da Lei nº 6.404/1976 de modo a evitar conflitos entre a Resolução e a Lei que regula a matéria.</p>	<p>Arthur Fontoura</p>		<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores apenas quando tiverem agido com dolo, nos casos em que se configure fraude e tendo eles agido com excesso dos poderes que lhe foram conferidos por lei ou estatuto, observado o devido processo legal.</p>	<p>A sugestão de redação adota os mesmos conceitos de responsabilização da Lei nº 6.404/1976 de modo a evitar conflitos entre a Resolução e a Lei que regula a matéria.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa, observado o devido processo legal.</p>	<p>suprimir</p>	<p>O poder sancionador limita-se ao exercício de competência outorgada à ANTAQ, nos termos da Lei nº 10.233/2001.</p> <p>Nesse sentido, os administradores ou controladores da pessoa jurídica não podem estar sujeitos às sanções aplicadas pela Agência, seja porque não exercem atividades de transporte aquaviário diretamente, seja porque não há competência regulatória para tanto.</p> <p>Além disso, a responsabilidade pelas infrações porventura ocorridas se encerra na pessoa que cometeu o ato, e não se estende aos seus sócios ou controladores.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Sugerimos delimitar o poder de desconsideração da personalidade jurídica e quais administradores e controladores poderão sofrer sanção pecuniária.</p>	<p>Este artigo causa grande insegurança jurídica, uma vez que a autoridade teria amplo poder de efeito de desconsideração da personalidade jurídica. Sugerimos que esse poder, e quais administradores e controladores, fossem delimitados, com o objetivo de garantir a segurança.</p>	<p>GABRIELLE CORDEIRO</p>	<p>LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.</p>	<p>10/12/2013</p>
<p>Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo, observado o devido processo legal.</p>		<p>A pessoa jurídica não se confunde com seus administradores ou controladores. A punição, no caso de atuação culposa do gestor, deve recair sobre a própria pessoa jurídica, apenas se justificando a aplicação de sanção pecuniária aos administradores ou controladores, caso estes tenham agido, comprovadamente, com a intenção de realizar a conduta infracional, ou seja, dolosamente.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa, observado o devido processo legal.</p>	<p>Art. 52 . Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores apenas quando tiverem agido com dolo, nos casos em que se configure fraude e tendo eles agido com excesso dos poderes que lhe foram conferidos por lei ou estatuto, observado o devido processo legal.</p>	<p>A sugestão de redação adota os mesmos conceitos de responsabilização da Lei nº 6.404/1976 de modo a evitar conflitos entre a Resolução e a Lei que regula a matéria.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 52. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa, a ser apurada em processo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>Aprimoramento da norma. No direito brasileiro, vigora o princípio da individualização da pena. Por isso, a penalidade eventualmente aplicada à pessoa jurídica não pode ser automaticamente estendida aos seus administradores ou controladores. É imprescindível a demonstração de que houve efetivo dolo ou culpa por parte de tais administradores ou controladores, dissociado da atuação da pessoa jurídica. Caso negativo, instaura-se hipótese de desconsideração da personalidade jurídica para fins de aplicação de sanções pecuniárias sem previsão legal específica e sem que haja demonstração do abuso da personalidade jurídica.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 53 . A gravidade da infração administrativa será aferida pelas seguintes circunstâncias agravantes e atenuantes, cuja incidência pode ser cumulativa, sem prejuízo de outras circunstâncias que venham a ser identificadas no processo.</p>	<p>Art. 53. A gravidade da infração administrativa será aferida pelas circunstâncias agravantes e atenuantes previstas neste artigo, cuja incidência pode ser cumulativa, sem prejuízo de outras circunstâncias que venham a ser identificadas no processo.</p>	<p>Aprimoramento da norma.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§2º. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem ou qualificarem o ilícito:	Sugerimos que "o abuso de outorga seja mais explícito e definido.	Sugerimos que "o abuso do direito de outorga" seja mais explícito e definido, de forma a tornar mais claro o que seria uma conduta que caracterizaria um abuso do direito nos contratos de arrendamento e nas autorizações para os terminais.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I – a prática de infração que exponha a risco ou ocasione prejuízo à segurança e à saúde pública, ao meio ambiente, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado;	I – a prática de infração que exponha a risco ou ocasione prejuízo à segurança e à saúde pública ou do trabalhador portuário, ao meio ambiente, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado;	A proposta atender ao previsto pela Norma Regulamentadora NR29, que trata da saúde e segurança do trabalho portuário. Assim, concessionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários que não cumpram com as normas relativas à saúde e segurança do trabalho nas suas instalações, passa a ser passível de sanção administrativa pela agencia reguladora setorial.	Luiz Fernando Barbosa Santos		17/11/2013
	I – a prática de infração que exponha a risco ou ocasione prejuízo à segurança e à saúde pública ou dos trabalhadores portuários da instalação, ao meio ambiente, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado	A inserção da expressão "... dos trabalhadores portuários da instalação.." visa articular o papel da ANTAQ com os dos demais agentes governamentais que atuam na prevenção dos riscos do trabalho, notadamente, quanto à aplicabilidade da Norma Regulamentadora 29 - NR 29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO em todas as instalações portuárias.	Luiz Fernando Barbosa Santos		17/11/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II – o abuso do direito de outorga;	Suprimir.	Sugestão de suprimir, pois é muito genérico, pode significar qualquer coisa.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV – obtenção, para si ou para outrem, de quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, resultantes da infração cometida;	Suprimir	é muito genérico. A rigor toda infração traria uma vantagem direta ou indireta. Se mantido, este item estará estampado em TODOS os autos de infração para agravar a pena do regulado.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
§2º. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem ou qualificarem o ilícito:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VI – a prática de infração em ocasião de incêndio, inundação ou qualquer situação de calamidade pública;	Suprimir.	A situação de emergência se constituir objeto de análise, deve servir como atenuante ou até excludente da culpabilidade, mas nunca para agravar.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VIII – reincidência genérica ou específica; e	VIII – reincidência específica;	Para fins de agravamento da pena deveria ser considerada somente a reincidência específica e não ambas.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§4º Verifica-se a reincidência genérica quando o infrator comete nova infração de tipificação legal ou regulamentar distinta daquela aplicada nos três anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.	suprimir	Sugere-se a exclusão desse dispositivo, pois não há como se falar em "reincidência" quando da prática de dois atos diferentes, cujas penalidades sejam diferentes. Além disso, três anos é muito tempo.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Art. 53 . §4º Verifica-se a reincidência genérica quando o infrator comete nova infração de tipificação legal ou regulamentar distinta daquela aplicada nos dois anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.	Art. 53 . §4º Verifica-se a reincidência genérica quando o infrator comete nova infração de tipificação legal ou regulamentar distinta daquela aplicada nos dois anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	11/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§5º. Verifica-se a reincidência específica quando o infrator comete nova infração de idêntica tipificação legal ou regulamentar aplicada nos cinco anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.	Art. 53 . §5º. Verifica-se a reincidência específica quando o infrator comete nova infração de idêntica tipificação legal ou regulamentar aplicada nos dois anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.	Art. 53 . §5º. Verifica-se a reincidência específica quando o infrator comete nova infração de idêntica tipificação legal ou regulamentar aplicada nos dois anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§6°. Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta de mesma espécie ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento por meio de intimação.	suprimir	Sugere-se a exclusão desse dispositivo, pois se o infrator não teve conhecimento da irregularidade de sua conduta/operação ou se ela sequer tenha sido apurada pela Agência, não como falar em ato continuado.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 54 . A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.	Art. 54. A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar adequada a cominação de multa, nos termos do inciso VI do parágrafo único do art. 2º, da lei 9.874/1999 e desde que não verificado grave prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.	Justificativa: A lei 9.874/99 prevê a regra geral para aplicação de advertência. O parágrafo único viola o princípio da proporcionalidade. Adicionalmente, a fim de atender ao princípio da segurança jurídica e da tipicidade, é necessário que seja especificado desde já o que é considerado relevante prejuízo.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Art. 54. A cessação da infração não elide a sua regular apuração e a aplicação da penalidade.	Aprimoramento da norma.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 55 . A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.	suprimir	Sugere-se a exclusão desse dispositivo, pois acaba por refletir o critério da agravante genérica cuja exclusão foi justificada no art. 53, parágrafo 4º.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 56 . A multa será aplicável quando houver previsão na norma específica da ANTAQ, observados o valor dela constante e os critérios de dosimetria estabelecidos pela ANTAQ.	discutidos e definidos nesta Resolução os critérios de dosimetria	Sugere-se sejam discutidos e definidos nesta Resolução os critérios de dosimetria pela Agência, a fim de se evitar a criação de critérios posteriores prejudiciais às instalações portuárias.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Art. 56. A multa será aplicável quando houver previsão na norma específica da ANTAQ ou no respectivo instrumento contratual ou ato de autorização, observados o valor dela constante e os critérios de dosimetria estabelecidos pela ANTAQ.	Aprimoramento da norma, para o fim de se ressaltar as penalidades previstas nos contratos ou atos de autorização.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§2º No caso de infrações continuadas, poderá ser aplicada multa diária.	Suprimir.	Não há previsão na norma para valores de multa diária.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 57 . A ANTAQ estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas e critérios para dosimetria.	Art. 57. A ANTAQ estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas e critérios para dosimetria, sempre observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Lei nº 9.784/1999.	Aprimoramento da norma, para o fim de se ressaltar a necessidade de observação dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pela Lei 9784/1999.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
	suprimir	Sugere-se a exclusão desse dispositivo em razão do justificado no art. 56 da Resolução.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 58 . Sem prejuízo da cominação de multa, a sanção de suspensão, limitada a cento e oitenta dias, será aplicável a infrações de natureza grave e gravíssima, quando as circunstâncias não justificarem a cassação, quando a infração for:	Art. 58 . Sem prejuízo da cominação de multa, a sanção de suspensão, limitada a 30 (trinta), será aplicável a infrações de natureza grave e gravíssima, quando as circunstâncias não justificarem a cassação, quando a infração for:	Suspensão por 180 dias é desproporcional, pois tem o mesmo efeito da cassação, retiraria o autorizatório do mercado. Sugestão de no máximo 30 dias.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I - passível de saneamento no período da medida e se entender conveniente e oportuna a interrupção das atividades e serviços até a solução da pendência para evitar ou minorar a geração de danos ou preservar a segurança das operações, dos usuários, do mercado, do meio ambiente e do patrimônio público;	I - passível de saneamento no período da medida e for necessária e imprescindível a interrupção das atividades e serviços até a solução da pendência para evitar ou minorar a geração de danos ou preservar a segurança das operações, dos usuários, do mercado, do meio ambiente e do patrimônio público;	Aprimoramento da norma, para o fim de se ressaltar a necessidade de observação dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pela Lei 9784/1999. Nesse sentido, a interrupção das atividades deverá ser necessária e imprescindível para se atingir os objetivos estabelecidos no referido dispositivo, sob pena de se caracterizar excesso inválido e incompatível com a Constituição Federal.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
III – reincidência específica de infração de natureza grave ou gravíssima e se entender conveniente e oportuna a interrupção das atividades e serviços como medida disciplinar.	III - reincidência específica de infração de natureza grave ou gravíssima e se entender necessária e pertinente a interrupção das atividades e serviços como medida disciplinar.	Aprimoramento da norma, para o fim de se ressaltar a necessidade de observação dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pela Lei 9784/1999. Nesse sentido, a interrupção das atividades deverá ser necessária e imprescindível para se atingir os objetivos estabelecidos no referido dispositivo, sob pena de se caracterizar excesso inválido e incompatível com a Constituição Federal.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. A suspensão importa na restrição temporária do exercício dos direitos decorrentes dos instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.	Parágrafo único. A suspensão importa na restrição temporária do exercício dos direitos decorrentes dos instrumentos contratuais ou atos de autorização sob regulação da ANTAQ.	Aprimoramento da redação do dispositivo.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 59 . A sanção de cassação é aplicável em face de infração de natureza grave e gravíssima, sem prejuízo da cominação de multa, e que implique:</p>	<p>Sugerimos que as penalidades sejam gradativamente.</p>	<p>Com base no princípio da segurança jurídica e da tipicidade, é necessário que as penalidades sejam gradativamente da seguinte forma: 1ª infração – penalidade de multa; 2ª infração – multa majorada devido à reincidência; 3ª infração – suspensão de até 180 dias, cumulada com multa; e 4ª infração – cassação cumulada com multa.</p>	<p>GABRIELLE CORDEIRO</p>	<p>LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Art. 59. A sanção de cassação é aplicável em face de infração de natureza grave e gravíssima cometida por autorizatário, sem prejuízo da cominação de multa, e que implique:</p>	<p>De acordo com o art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.815, de 2013, a cassação é uma penalidade aplicável a autorizatários. No caso de uma concessão ou arrendamento, a sanção aplicável não é a cassação, e sim a caducidade. Em nenhum dispositivo das Leis nº 10.233 e 12.815 se prevê a possibilidade de aplicação de cassação a arrendatário ou concessionário.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 59 . A sanção de cassação é aplicável em face de infração de natureza grave e gravíssima, sem prejuízo da cominação de multa, e que implique:</p>	<p>Substituir por natureza grave.</p>	<p>A cassação é medida grave que deve ser proporcional à gravidade da infração.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
<p>I – reiterada reincidência específica de infração de natureza média;</p>	<p>I – reiterada reincidência específica de infração de natureza grave;</p>	<p>Coerente com a gravidade da pena.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>I – reiterada reincidência específica, relacionada à exploração da mesma infraestrutura portuária, com cometimento de, pelo menos, quatro infração de natureza grave ou gravíssima em um período de cinco anos;</p>	<p>Justificativa: a fim de atender ao princípio da segurança jurídica e da tipicidade, é necessário que as penalidades sofram gradação da seguinte forma: 1ª infração – penalidade de multa; 2ª infração – multa majorada devido à reincidência; 3ª infração – suspensão de até 180 dias, cumulada com multa; e 4ª infração – cassação cumulada com multa. Adicionalmente, infrações de média gravidade não devem levar à cassação, por respeito à proporcionalidade consagrada no inciso VI do parágrafo único do art. 2º, da lei 9.874/1999.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
<p>Art. 59 . A sanção de cassação é aplicável em face de infração de natureza grave e gravíssima, sem prejuízo da cominação de multa, e que implique:</p>					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>II – recusa ou resistência à prestação de informações e documentos, ao atendimento a intimações de regularização ou ao acesso às instalações e sistemas, que prejudiquem de forma relevante e/ou duradoura ou obstaculizem o exercício da fiscalização da ANTAQ;</p>	<p>“II – recusa ou resistência à prestação de informações e documentos, ao atendimento a intimações de regularização ou ao acesso às instalações e sistemas, que prejudiquem de forma relevante e/ou duradoura ou obstaculizem o exercício da fiscalização da ANTAQ, salvo quando se tratarem de informações de cunho sigiloso ou atinentes estritamente à atividade comercial do autuado; (...)”</p>	<p>Em relação à hipótese prevista no inciso II do artigo 59, é necessário salientar que a resistência à prestação de informações deve se limitar àquelas essenciais ao exercício de fiscalização da ANTAQ, não contemplando, dessa forma, informações de cunho sigiloso e/ou confidencial, ou que envolvam atividades comerciais do autuado.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Exclusão do dispositivo.</p>	<p>No caso, parece-nos desproporcional a imposição da penalidade de cassação, em prejuízo à Lei do Processo Administrativo Federal, que determinada que “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>III – prejuízo relevante aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou patrimônio público;</p>	<p>III – prejuízo relevante aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou patrimônio público;</p>	<p>Justificativa: a fim de atender ao princípio da segurança jurídica e da tipicidade, é necessário que seja especificado desde já o que é considerado relevante prejuízo.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Supressão do dispositivo.</p>	<p>A falta de objetividade pode gerar a aplicação de sanção desproporcional.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Art. 59 . A sanção de cassação é aplicável em face de infração de natureza grave e gravíssima, sem prejuízo da cominação de multa, e que implique:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
V – ilícitos penais ou fiscais.	V – decisões definitivas sobre ilícitos penais ou fiscais.	A falta de objetividade pode gerar a aplicação de sanção desproporcional.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.	11/12/2013
	V – ilícitos penais ou fiscais, objeto de condenação judicial transitada em julgada.	Justificativa: a inclusão sugerida visa a atender o princípio da presunção de inocência.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Suprimir	<p>Genérico demais, não pode ser qualquer ilícito penal ou fiscal a justificar a cassação, medida mais grave de todas.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Sugestão de supressão. 2. Sugestão de esclarecer quais os ilícitos penais ou fiscais COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO seriam necessários para o processo de cassação. 	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 61 . A cassação envolvendo concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, a aplicação da sanção caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.</p>	Supressão do artigo 61.	De acordo com o art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.815, de 2013, a cassação é uma penalidade aplicável a autorizatários. No caso de uma concessão ou arrendamento, a sanção aplicável não é a cassação, e sim a caducidade. Em nenhum dispositivo das Leis nº 10.233 e 12.815 se prevê a possibilidade de aplicação de cassação a arrendatário ou concessionário.	Cesar A. Guimarães Pereira	Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados	11/12/2013
	Sugerimos que o artigo seja ajustado.	Os contratos de porto organizado e de arrendamento, em razão de sua natureza de contrato administrativo, não se submetem à cassação, e sim a um processo de rescisão unilateral do contrato, a "declaração de caducidade". Este dispositivo só poderia ter aplicação em relação aos autorizados a explorar terminais privados; logo, deve ser ajustado.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013
	Art. 61. Na cassação envolvendo concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, a aplicação da sanção caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.	Aprimoramento da redação do dispositivo.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 62 . A declaração de inidoneidade será aplicada no caso de infração de natureza gravíssima, quando comprovada a prática de conduta dolosa, visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.</p>	Sugerimos que o artigo seja reformulado.	Esta penalidade deve ser aplicada para o futuro, impedindo que o penalizado receba futuras outorgas. Para que ele tivesse suas outorgas vigentes cassadas, deveria ser aberto um processo administrativo específico para esse fim, para que não haja violação do princípio do contraditório. Além disso, deve ser explicitado no artigo se tal penalidade se aplica aos autorizatários de Terminais Privados, tendo em vista que se trata de sanção aplicada tipicamente aos contratos administrativos.	GABRIELLE CORDEIRO	LOGZ LOGÍSTICA BRASIL S.A.	10/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§1º A declaração de inidoneidade importará em cassação simultânea de todos os instrumentos de outorga emitidos pela ANTAQ ao infrator, bem como impossibilitará a obtenção de novas outorgas por um período de até cinco anos, sem prejuízo de cominação de multa.</p>	<p>§ 1º A declaração de inidoneidade impossibilitará a obtenção de novas outorgas por um período de até cinco anos, sem prejuízo de cominação de multa.</p>	<p>Supressão da previsão de que haveria cassação automática e simultânea de todos os instrumentos de outorga emitidos pela ANTAQ ao infrator, na medida em que a penalidade eventualmente aplicada relativamente a um determinado contrato ou ato de autorização não pode automaticamente ser estendida aos demais contratos mantidos pelo particular. Aplica-se o entendimento do STJ a respeito dos efeitos da penalidade de inidoneidade aos contratos administrativos ("4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento." 5. Segurança denegada." (MS nº 13.101/DF, 1ª S., rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, j. em 14.05.2008, DJe de 09.12.2008).</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§2º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, que ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer controle ou administração de empresas reguladas pela ANTAQ.					

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, que ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer controle ou administração de empresas reguladas pela ANTAQ.</p>	<p>§ 2º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, desde que seja demonstrado o seu dolo ou culpa, em processo regular, sendo que, neste caso, ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer controle ou administração de empresas reguladas pela ANTAQ.</p>	<p>Aprimoramento da norma. No direito brasileiro, vigora o princípio da individualização da pena. Por isso, a penalidade eventualmente aplicada à pessoa jurídica não pode ser automaticamente estendida aos seus administradores ou controladores. É imprescindível a demonstração de que houve efetivo dolo ou culpa por parte de tais administradores ou controladores, dissociado da atuação da pessoa jurídica. Caso negativo, instaura-se hipótese de desconsideração da personalidade jurídica para fins de aplicação de sanções pecuniárias sem previsão legal específica e sem que haja demonstração do abuso da personalidade jurídica.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>§2º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, apenas quando tiverem agido com dolo, nos casos em que se configure fraude e tendo eles agido com excesso dos poderes que lhe foram conferidos por lei ou estatuto, observado o devido processo legal que, nestes casos, ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer controle ou administração de empresas reguladas pela ANTAQ.</p>	<p>A sugestão de redação adota os mesmos conceitos de responsabilização da Lei nº 6.404/1976 de modo a evitar conflitos entre a Resolução e a Lei que regula a matéria.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
	<p>§2º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, apenas quando tiverem agido com dolo, nos casos em que se configure fraude e tendo eles agido com excesso dos poderes que lhe foram conferidos por lei ou estatuto, observado o devido processo legal que, nestes casos, ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer controle ou administração de empresas reguladas pela ANTAQ.</p>	<p>A sugestão de redação adota os mesmos conceitos de responsabilização da Lei nº 6.404/1976 de modo a evitar conflitos entre a Resolução e a Lei que regula a matéria.</p>	<p>Cesar A. Guimarães Pereira</p>	<p>Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Sociedade de Advogados</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, que ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer controle ou administração de empresas reguladas pela ANTAQ.</p>	<p>§2º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, apenas quando tiverem agido com dolo, nos casos em que se configure fraude e tendo eles agido com excesso dos poderes que lhe foram conferidos por lei ou estatuto, observado o devido processo legal que, nestes casos, ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer controle ou administração de empresas reguladas pela ANTAQ.</p>	<p>A sugestão de redação adota os mesmos conceitos de responsabilização da Lei nº 6.404/1976 de modo a evitar conflitos entre a Resolução e a Lei que regula a matéria.</p>	Arthur Fontoura		11/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Subseção IV - Da Declaração de Caducidade</p>	<p>Os interessados poderão opor embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em face de quaisquer decisões administrativas, interlocutórias ou não, quando houver omissão, obscuridade ou contradição.</p>	<p>Justificativa: Os embargos de declaração são um instrumento apto a esclarecer equívocos incorridos pela decisão, evitando a remessa do tema para a instância superior, quando se trata de simples omissões, contradições ou erro material, que podem ser sanadas pela própria autoridade julgadora, concretizando, assim, os princípios da celeridade e eficiência processual.</p>	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 63 . Quando se tratar de concessão de porto organizado, a aplicação da sanção de declaração de caducidade caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ, sem prejuízo de cominação de multa.</p>	<p>Não resta definido, ao longo da Resolução, qual o significado e qual a causa da declaração de caducidade, quando será aplicada e, finalmente, quais suas consequências. Sugerimos que esses pontos sejam definidos.</p>	<p>Caducidade, sob o ponto de vista do direito administrativo, ocorre quando nova legislação impede a permanência de situação anteriormente consentida pelo poder público, prevê a doutrina, em certos casos, o direito de indenização do particular prejudicado. No caso, contudo, há a possibilidade de cominação de multa, a qual, não se justificaria de modo algum levando-se em conta o conceito de caducidade do direito administrativo.</p>	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.	11/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 64 . O recurso voluntário ou pedido de reconsideração deverá ser formulado por escrito e conter:</p>	<p>Art. 64. O recurso voluntário ou pedido de reconsideração deverá ser formulado por escrito, no prazo de dez dias da intimação da decisão recorrida, se não houver a previsão de outro prazo específico em contrato ou ato, e conter:</p>	<p>Aprimoramento da norma. Previsão expressa do prazo recurso estabelecido pela Lei 9.784/1999 (art. 59), ressalvando-se eventuais prazos estabelecidos em atos ou contratos específicos.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Art. 64 . O recurso voluntário ou pedido de reconsideração deverá ser formulado por escrito em modo impresso ou por meio eletrônico e conter:</p>	<p>A inserção da previsão dos recursos podem ser em meio eletrônico, visa implantar essa forma de mídia nos processos administrativos perante a ANTAQ.</p>	<p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p>		<p>17/11/2013</p>
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>V – o endereço para o recebimento de comunicação; e</p>	<p>V – o endereço físico ou eletrônico para o recebimento de comunicação; e</p>	<p>A emenda visa adequar o endereço às formas eletrônicas de comunicação.</p>	<p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p>		<p>17/11/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo único. Das decisões da Diretoria Colegiada proferidas na qualidade de Autoridade Julgadora, caberá apenas pedido de reconsideração da decisão.</p>	<p>Parágrafo único. Das decisões da Diretoria Colegiada proferidas na qualidade de Autoridade Julgadora, caberá apenas pedido de reconsideração da decisão, que será distribuído a relator diverso daquele que foi responsável pela decisão recorrida.</p>	<p>Aprimoramento da norma. Definição de que o pedido de reconsideração formulado no âmbito da diretoria colegiada seja distribuído a outro relator, diverso daquele que relatou a decisão que apreciou a defesa inicial do particular. Trata-se de medida destinada a assegurar o exame da matéria por sujeito diverso daquele que a examinou anteriormente, de modo a se aproximar, tanto quanto possível, do duplo grau no processo administrativo, mesmo no caso de decisões proferidas pela diretoria colegiada.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>suprimir</p>	<p>De acordo com o parágrafo único, as decisões proferidas pela Diretoria Colegiada em única e primeira instância são irrecorríveis, sendo cabível apenas o pedido de reconsideração.</p> <p>O julgamento único, sem possibilidade de revisão, fere o princípio do duplo grau de jurisdição, também aplicável à esfera administrativa.</p> <p>Além disso, consoante o artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, as decisões administrativas devem ser suscetíveis de interposição de recurso, justamente em razão da análise dos requisitos de legalidade e mérito administrativo.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Art. 65 . O recurso não será conhecido quando interposto:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II - perante órgão ou entidade incompetente;	perante órgão ou entidade incompetente, ressalvado o previsto no art. 63 da Lei nº 9.784/99;	Justificativa: idem ao exposto acima com relação à necessidade de encaminhamento à autoridade competente.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa, incluindo atos de mero expediente ou preparatórios de decisão, assim como as informações, os relatórios e os pareceres.	- Artigo 65, inciso IV: [...]contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 74, inciso I desta Resolução, incluindo atos de mero expediente ou preparatórios de decisão, assim como as informações, os relatórios e os pareceres.	idem anterior	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 67 . A Autoridade Julgadora submeterá os autos à instância superior, em Recurso de Ofício, mediante declaração na própria decisão, quando:	Suprimir todo o artigo.	Sugestão de suprimir o recurso de ofício, eis que só existe para atrasar o fim do processo quando o autuado lograr reduzir a punição inicialmente indicada no auto de infração; Medida que antieconômica e que aumenta a burocracia na tramitação dos processos.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 68 . A Autoridade Julgadora, no prazo de cinco dias do recebimento do recurso, poderá reconsiderar a decisão, indicando os fatos e fundamentos jurídicos motivadores, ou mantê-la, encaminhando os autos à Autoridade Recursal.	Iniciar a contagem do fim do prazo para interposição do recurso.	Nada impede que a recorrente apresente uma petição antes do fim do prazo para apresentação do recurso e, depois, até o fim do prazo, complemente a primeira petição com novas petições e documentos. Dessa maneira, é mais prudente que a autoridade julgadora somente dê andamento ao processo após o fim inequívoco do prazo recursal.	Igor	-	18/11/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando deferido, de ofício ou a pedido, na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.</p>	<p>“Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando deferido, de ofício ou a pedido, na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, ou ainda nas hipóteses de aplicação das sanções previstas nos incisos IV, V e VI do art. 50.”</p>	<p>De acordo com o parágrafo único do artigo 68 da Resolução, o recurso não terá efeito suspensivo, exceto na hipótese de justo receio de prejuízo ou incerta reparação.</p> <p>Entendemos, contudo, que a aplicação das sanções de cassação, declaração de inidoneidade e declaração de caducidade (previstas, respectivamente, nos incisos IV, V e VI do artigo 50) também deve ensejar diretamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a gravidade das referidas penalidades.</p> <p>Além disso, em última análise, a aplicação de qualquer das referidas sanções é, por si só, capaz de gerar os requisitos já previstos no dispositivo.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 69 . São Autoridades Recursais:</p>					
<p>III – a Diretoria Colegiada da ANTAQ, das decisões proferidas pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais como Autoridade Julgadora e nos pedidos de reconsideração dos julgamentos de sua competência.</p>	<p>Sugerimos a alteração do inciso III, e inclusão do inciso IV, com a possibilidade de interposição de recurso diretamente ao Diretor-Geral da ANTAQ, nos seguintes termos:</p> <p>“III - a Diretoria Colegiada da ANTAQ, das decisões proferidas pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais como Autoridade Julgadora;</p> <p>IV – ao Diretor-Geral da ANTAQ, das decisões especificamente proferidas pela Diretoria Colegiada, no exercício de sua competência originária determinada no inciso IV do art. 37.”</p>	<p>Com a supressão da irrecorribilidade das decisões proferidas em única instância pela Diretoria Colegiada, em razão da violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o inciso III do artigo 69 também deve ser alterado, a fim de contemplar a possibilidade de revisão das decisões advindas desse órgão administrativo.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>III - a Diretoria Colegiada da ANTAQ, das decisões proferidas pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais como Autoridade Julgadora e nos pedidos de reconsideração dos julgamentos de sua competência, hipótese em que o pedido de reconsideração será distribuído a relator diverso daquele que figurou como relator da decisão impugnada.</p>	<p>Aprimoramento da norma. Definição de que o pedido de reconsideração formulado no âmbito da diretoria colegiada seja distribuído a outro relator, diverso daquele que relatou a decisão que apreciou a defesa inicial do particular. Trata-se de medida destinada a assegurar o exame da matéria por sujeito diverso daquele que a examinou anteriormente, de modo a se aproximar, tanto quanto possível, do duplo grau no processo administrativo, mesmo no caso de decisões proferidas pela diretoria colegiada.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo					
Art. 70 . Compete à Autoridade Recursal em sede preliminar:					
Inciso					
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
II - proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, inclusive quanto à preclusão e tempestividade, certificando tal fato nos autos do processo administrativo.	II - proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, inclusive quanto à preclusão e tempestividade, certificando o resultado de sua deliberação nos autos do processo administrativo.	Aprimoramento redacional.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Artigo					
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art. 74 . A decisão proferida pela Autoridade Recursal, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.	Art. 74 . A decisão proferida pela Autoridade Recursal, salvo se emanada de autoridade incompetente, ou decorrente de convenção de arbitragem é definitiva.	A inserção da previsão de solução de litígio pela arbitragem vem como decorrência do previsto pelo Art. 62, § 1º, da Lei 12.815/13.	Luiz Fernando Barbosa Santos		17/11/2013
Artigo					
Parágrafo único. É também definitiva a decisão:					
Inciso					
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.	Art. 74 . Parágrafo único. II - na parte que não tiver sido objeto de recurso fato que será certificado em despacho nos autos.	Art. 74 . Parágrafo único. II - na parte que não tiver sido objeto de recurso fato que será certificado em despacho nos autos.	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A	11/12/2013
Artigo					
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art. 75 . Os atos processuais serão realizados na sede da ANTAQ, nas instalações das UAR ou dos Postos Avançados, em dias úteis, preferencialmente, no horário normal de seu funcionamento, podendo ser realizados em outros locais, no interesse da Administração ou por solicitação do interessado, devidamente fundamentada.	Art. 75 . Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico conforme regulamento ou, fisicamente, na sede da ANTAQ, nas instalações das UAR ou dos Postos Avançados, em dias úteis, preferencialmente, no horário normal de seu funcionamento, podendo ser realizados em outros locais, no interesse da Administração ou por solicitação do interessado, devidamente fundamentada.	A proposta visa adequar a forma dos atos processuais, prevendo o uso do meio eletrônico, similar ao adotado pelo poder judiciário através da lei 11419/06.	Luiz Fernando Barbosa Santos		17/11/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 77 . A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita por servidor da ANTAQ mediante cotejo da cópia com o original.	Art. 77. Quando necessário e mediante prévia solicitação da autoridade competente, os documentos apresentados em cópia pelo interessado poderão ser autenticados por servidor da ANTAQ mediante cotejo com o original.	A regra geral deve ser a da aceitação de documentos em cópias simples, deixando-se a autenticação para casos específicos, em que haja dúvida sobre a autenticidade do documento. Trata-se de medida de economia e que evita formalismos desnecessários.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 78 . Será assegurado o direito de vista e cópia dos autos ao autuado e seu representante legal devidamente qualificados, durante o expediente normal da ANTAQ, no local designado pela unidade organizacional competente onde estiver tramitando o processo.	Art. 78. Será sempre assegurado o direito de vista e cópia dos autos ao autuado e seu representante legal devidamente qualificados, durante o expediente normal da ANTAQ, no local designado pela unidade organizacional competente onde estiver tramitando o processo.	Aprimoramento redacional para deixar claro que será sempre assegurado o direito à obtenção de vista e cópia dos autos pelo interessado, tal como garantido pela Constituição, pela Lei 9.784/1999 e pela Lei 12.527/2011.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Artigo					
§2º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I – buscará atualizar o endereço e, constatando a sua alteração, promoverá nova intimação; e	I – buscará atualizar o endereço, por meio de expedição de ofícios ao TRE, DRF e demais órgãos públicos ou empresas privadas, indagando se há endereço cadastrado do autuado, promovendo nova intimação em todos os endereços encontrados; e	Antes de proceder-se à intimação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos ou empresas privadas, indagando se há endereço cadastrado do réu. Assim, propomos a reformulação do inciso I.	João Victor Baggio Molini	América Latina Logística	10/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§3º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado intimado.</p>	<p>§ 3º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, pelo próprio autuado, este será considerado intimado.</p>	<p>Aprimoramento redacional para deixar claro que a recusa que acarretará a intimação do autuado é aquela manifestada pelo próprio autuado. A eventual recusa da correspondência por terceiros alheios ao autuado não pode acarretar a sua cientificação, sob pena de frustração das garantias do contraditório, da ampla defesa e do próprio princípio da publicidade, assegurados pela Constituição Federal.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>§ 3º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, a intimação deverá ocorrer por meio de oficial de justiça.</p>	<p>Por analogia ao art. 224 c/c art. 222, ambos do CPC, no caso de recusa de recebimento de intimação por meio do serviço postal, a intimação deverá se dar por meio de oficial de justiça. Isto porque, o carteiro não possui fé pública.</p>	<p>João Victor Baggio Molini</p>	<p>América Latina Logística</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
§1º Está impedida de atuar em processo administrativo a Autoridade Julgadora ou Recursal que:	§ 1º A Autoridade Julgadora ou Recursal está impedida de atuar em processo administrativo:	Aprimoramento redacional.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;	I - em que tenha interesse direto ou indireto;	Aprimoramento redacional.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes e afins até terceiro grau;	II - em que tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou em que tenha participado ou venha a participar, sob qualquer dessas condições, seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até terceiro grau;	Aprimoramento redacional.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV – tenha vínculo com o interessado.	IV - quando for cônjuge, parente consanguíneo ou afim, do interessado, em linha reta ou, na colateral, até terceiro grau.	A regra original é muito ampla e imprecisa. Não se sabe que espécie de vínculo poderia gerar o impedimento previsto pelo dispositivo.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º Pode ser arguida a suspeição de Autoridade Julgadora ou Recursal que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, cabendo à Autoridade Julgadora ou Recursal arguida se manifestar previamente nos autos no prazo de cinco dias.</p>	<p>§ 2º Considera-se suspeita de parcialidade a Autoridade Julgadora ou Recursal que:</p> <p>I – tiver amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;</p> <p>II – for credora ou devedora do interessado, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;</p> <p>III – for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do interessado;</p> <p>IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar o interessado acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas processuais.</p>	<p>A regra original deixa de elencar outras situações de suspeição. Sugere-se regra em termos próximos aos previstos para os casos de suspeição do CPC.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§3º Da decisão relativa à arguição de impedimento ou de suspeição, caberá recurso ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais ou à Diretoria, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da respectiva intimação.</p>	<p>§ 5º Da decisão relativa à arguição de impedimento ou de suspeição, caberá recurso ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais ou à Diretoria, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da respectiva intimação.</p>	<p>A inserção de novos parágrafos, conforme sugestão anterior, exige a renumeração deste parágrafo.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO V - DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 84 . Até o momento da emissão do Parecer Instrutório, o Agente ou equipe de Fiscalização poderá consultar o infrator acerca do interesse de celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC com a finalidade de regularizar as infrações verificadas.</p>	<p>Até o momento da emissão do Parecer Instrutório, o Agente ou equipe de Fiscalização deverá consultar o infrator acerca do interesse de celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC com a finalidade de regularizar as infrações verificadas.</p>	<p>Assegurar ao fiscalizado a possibilidade de manifestar o seu interesse quanto a celebração do TAC, tal como é previsto no artigo 15º, inciso I, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.</p>	<p>Gisela Istamati</p>		<p>11/12/2013</p>
	<p>Art. 84 . Até o momento da emissão do Parecer Instrutório, o Agente ou equipe de Fiscalização poderá consultar o fiscalizado acerca do interesse de celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC com a finalidade de regularizar as infrações verificadas.</p>	<p>: A conduta infracional só estará constata com a conclusão do processo administração, no qual será apurada sua ocorrência ou não. Então, melhor seria “fiscalizado”ou invés de “infrator”.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>11/12/2013</p>

CAPÍTULO V - DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>§2º O Agente ou equipe de Fiscalização fará constar no Parecer Instrutório a consulta e resposta acerca do TAC.</p>	<p>§ 1º O próprio fiscalizado poderá manifestar espontaneamente o seu interesse em celebrar o TAC ao Agente ou à equipe de Fiscalização, ou à autoridade que estiver conduzindo o processo administrativo.</p>	<p>A inserção de novo parágrafo, pra contemplar a possibilidade de o próprio fiscalizado se antecipar e manifestar o seu interesse na celebração de TAC.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>§ 2º Caso concorde pela celebração do TAC, o infrator deverá manifestar o seu interesse no prazo de cinco dias, a contar da data de ciência do oferecimento pela ANTAQ.</p>				
	<p>Acrescentar os parágrafos abaixo: §3º A celebração do TAC suspende o processo administrativo sem admissão da existência de infração ou de prática culposa ou dolosa. §4º O cumprimento do TAC encerra o processo administrativo sem admissão da existência de infração ou de prática culposa ou dolosa.</p>	<p>Para deixar claro ao fiscalizado os benefícios da celebração e do cumprimento dos TAC.</p>	<p>Wagner Moreira</p>	<p>ABTP</p>	<p>11/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 85 . A competência para o cabimento do TAC será determinada pelos mesmos critérios estabelecidos nesta Resolução para a determinação da Autoridade Julgadora dos Autos de Infração.</p>	<p>Art. 85. A competência para a definição do cabimento do TAC será determinada pelos mesmos critérios estabelecidos nesta Resolução para a determinação da Autoridade Julgadora dos Autos de Infração.</p>	<p>Aperfeiçoamento redacional. Necessidade de se especificar que a competência é para a definição do cabimento do TAC (decisão a ser tomada a respeito de se firmar um TAC).</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 86 . Excepcionalmente e de forma fundamentada, desde que haja medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, o TAC poderá prever a suspensão de processo administrativo com Auto de Infração lavrado.</p>	<p>Art. 86. Celebrado o TAC o processo administrativo, bem como o Auto de Infração, ficarão suspensos durante o prazo de cumprimento dos compromissos assumidos.</p>	<p>No caso de celebração de TAC não faz sentido a continuidade do processo administrativo. Assim, o processo deverá ser suspenso enquanto o TAC estiver vigendo. Propomos a reformulação do artigo.</p>	<p>João Victor Baggio Molini</p>	<p>América Latina Logística</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO V - DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Artigo					
Art. 87 . O TAC conterà:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VI – a responsabilidade das partes, identificando-se o responsável pelo acompanhamento do TAC.	Acrescentar um inciso VII: VII - a confirmação de que o TAC não implica em confissão a respeito da alegada infração e nem de culpa ou dolo do autuado	Em prol da clareza e da precisão.	Wagner Moreira	ABTP	11/12/2013
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. Qualquer alteração no TAC deverá ser aprovada pela Autoridade Competente conforme o Art. 83.	Parágrafo único. Qualquer alteração no TAC deverá ser aprovada pela Autoridade Competente conforme o Art. 85.	Aperfeiçoamento redacional. Adequação da referência normativa.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	10/12/2013
	"Art. 87. (...) Parágrafo único. Qualquer alteração no TAC deverá ser aprovada pela Autoridade Competente conforme o Art. 85."	O artigo 83, mencionado no artigo 87 da aludida Resolução, contempla o tratamento referente à prescrição, e não à competência para o cabimento do TAC. O dispositivo relativo à competência é o artigo 85.	Luciana Guerise	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	10/12/2013
	Erro material	Ambos os artigos fazem referencia ao art. 83 como se este tratasse do TAC. Contudo, o art. 83 versa sobre prescrição do exercício punitivo.	João Victor Baggio Molini	América Latina Logística	10/12/2013
	Substituir "83" por "85".	O art. 83 trata da prescrição da ação punitiva.	Igor	-	18/11/2013

CAPÍTULO V - DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 88 . Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para avaliação da Autoridade Competente conforme o Art. 83, a qual deverá atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC.</p>	<p>Substituir "83" por "85".</p>	<p>O art. 83 trata da prescrição da ação punitiva.</p>	<p>-</p>	<p>Igor</p>	<p>18/11/2013</p>
	<p>"Art. 88. Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para avaliação da Autoridade Competente conforme o Art. 85, a qual deverá atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC."</p>	<p>O artigo 83, mencionado no artigo 88 da aludida Resolução, contempla o tratamento referente à prescrição, e não à competência para o cabimento do TAC. O dispositivo relativo à competência é o artigo 85.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Parágrafo Único. Atestado o cumprimento do TAC no processo administrativo, este será arquivado definitivamente.</p>	<p>Atestado o cumprimento dos requisitos constantes no TAC o processo administrativo deve ser arquivado. Desta forma, sugerimos a inclusão de um parágrafo único.</p>	<p>João Victor Baggio Molini</p>	<p>América Latina Logística</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>Art. 88. Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para avaliação da Autoridade Competente conforme o Art. 85, a qual deverá atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC.</p> <p>Parágrafo único - Atendido o compromisso, o processo, se instaurado, será arquivado, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.</p>	<p>Aperfeiçoamento redacional. Adequação da referência normativa. Previsão de parágrafo único com o efeito do TAC de acarretar o arquivamento do processo administrativo de imposição de penalidade, como anteriormente previsto na resolução 987/2008-ANTAQ.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art. 92 . As disposições desta Norma aplicam-se às Ações Fiscalizadoras ainda não concluídas, no que for aplicável, devendo os processos administrativos contenciosos em tramitação observar os procedimentos e demais disposições da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.					

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 92 . As disposições desta Norma aplicam-se às Ações Fiscalizadoras ainda não concluídas, no que for aplicável, devendo os processos administrativos contenciosos em tramitação observar os procedimentos e demais disposições da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.</p>	<p>Art. 92. As regras processuais e as normas de procedimento desta Norma aplicam-se às Ações Fiscalizadoras ainda não concluídas, no que for aplicável, devendo os processos administrativos contenciosos já em tramitação observar os procedimentos e demais disposições da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.</p>	<p>Aperfeiçoamento redacional. Definição precisa das hipóteses de aplicação da nova norma aos processos administrativos em curso. Previsão clara de que apenas as normas de procedimento são aplicáveis aos processos em curso, seguindo princípio consagrado no direito processual.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>10/12/2013</p>
	<p>“Art. 92. As disposições desta Norma não se aplicam às Ações Fiscalizadoras em curso, nem aos processos administrativos contenciosos em tramitação, devendo ser observados os procedimentos e demais disposições da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.”</p>	<p>O artigo 92 determina que as regras previstas nesta Resolução serão aplicáveis às Ações Fiscalizadoras em curso, ainda não concluídas.</p> <p>Considerando a segurança jurídica garantida aos administrados, sobretudo em relação à previsibilidade das normas jurídicas procedimentais, as regras previstas nesta Resolução apenas poderão ser aplicáveis às novas Ações Fiscalizadoras, e demais procedimentos de investigação, iniciados após a entrada em vigor do texto.</p> <p>Caso contrário, o artigo 92 estaria alterando normas processuais, sem qualquer regra de transição, o que violaria frontalmente o devido processo legal.</p>	<p>Luciana Guerise</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>10/12/2013</p>

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art. 92 . As disposições desta Norma aplicam-se às Ações Fiscalizadoras ainda não concluídas, no que for aplicável, devendo os processos administrativos contenciosos em tramitação observar os procedimentos e demais disposições da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.</p>	<p>As disposições desta Norma não se aplicam às Ações Fiscalizadoras em andamento, devendo os processos administrativos contenciosos em tramitação observar os procedimentos e demais disposições da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.</p>	<p>A proposta de alteração da redação original se justifica na medida em que, quando se produz uma nova norma, ela passa a regular as situações presentes e futuras, não alcançando situações jurídicas anteriores. Se pretendesse atingi-las, estaria ofendendo fatos consumados e atos perfeitos, segundo clara lição do ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (in Aplicação da Lei no Tempo em Direito Administrativo, RDA 134, p. 17) e consubstanciada na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 355/2011 – Primeira Câmara). Sendo assim, a sugestão de alteração deve ser aceita sob pena de afronta às lições preliminares do Direito, também prevista, na Lei de introdução às normas do direito brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942).</p>	<p>Gisela Istamati</p>		<p>11/12/2013</p>